



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE
REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2023**

Ao nono dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e os membros suplentes, Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. Ausentes justificadamente o Membro Suplente, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, e o Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a qual teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

No processo de relatoria da Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001960/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. "MOTOCIATA" REALIZADA EM FORTALEZA/CE. NÃO UTILIZAÇÃO DE CAPACETE DE SEGURANÇA PELO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, E POR OUTROS PARTICIPANTES DO EVENTO. INOBSERVÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO

ITINERÁRIO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EFETIVO PERCURSO REALIZADO. CUMPRIDA A DILIGÊNCIA SUGERIDA POR ESTA 7ª CCR. PROMOVIDO NOVO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta inércia da Polícia Rodoviária Federal quanto às infrações de trânsito cometidas em pelo presidente da República e outros integrantes do evento, ocorrido em Fortaleza/CE. 2. Agentes policiais rodoviários federais atuaram no comboio de segurança do Presidente da República, a requerimento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI). 3. Atos administrativos, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres que não têm o condão de suplantar a atribuição constitucional e legal para atuação dos agentes públicos. 4. Ausência de especificação do trecho percorrido pela "motociata". Necessidade de verificação do efetivo itinerário do evento para apurar eventual irregularidade na conduta dos agentes policiais rodoviários federais. 5. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante sob fundamento de inexistência de irregularidades na atuação da PRF. 6. Esta Câmara decidiu pela não homologação do feito e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem requisitadas informações quanto ao efetivo itinerário percorrido. 7. Apreciadas as informações encaminhadas pela referida instituição policial, o membro oficiante promoveu novo arquivamento. 8. Apesar de se reconhecer falha procedimental na atuação da Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que não há, in casu, qualquer elemento concreto de ação ou omissão praticada por autoridades ou agentes rodoviários federais passíveis de responsabilização. 9. Todavia, a fim de adequar a rotina da Polícia Rodoviária Federal no Ceará em eventos futuros desta natureza, foi expedida a Recomendação nº 00002769/2023 - PRM-JZN-CE. 10. Além de estabelecer critérios para a observância das normas de trânsito e aplicação de penalidades, independentemente do cargo público dos participantes ou da realização concomitante de segurança/escolta de autoridades, o documento supracitado também prevê que "o descumprimento de comandos constitucionais basta para configurar o elemento subjetivo do tipo (dolo) em hipótese futura similar, potencialmente caracterizadora de ato de improbidade administrativa, dentre outros ilícitos" (evento 68, fl. 12). 11. Desse modo, acatada a indigitada recomendação ministerial pela Polícia Rodoviária Federal e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001960/2022-22 - Eletrônico Voto Vista: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Voto nº: 9/2023/ - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO DE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL ANTE EVENTUAIS INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE ¿MOTOCIATA¿ OCORRIDA EM 16/7/2022, EM FORTALEZA/CE. DELIBERAÇÃO DA

7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO ITINERÁRIO PERCORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NOVAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO, CONSTANTE DOS AUTOS DO IC Nº 1.26.001.000233/2022-54. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível "omissão da Polícia Rodoviária Federal ante possíveis infrações cometidas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores durante o já rotineiro evento Presidencial "motociata", realizado no dia 16 de julho de 2022, na cidade de Fortaleza (CE) (documento1, página 1)". Nos termos da representação inicial, ζ(ζ) Em vídeo divulgado em sua própria rede social, ele aparece dirigindo motocicleta sem capacete. O Presidente ainda carrega em sua garupa passageiro que também não utiliza o equipamento obrigatório de segurança"(documento 1.1, página 8)". (...) 8. Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é a medida que se impõe no caso concreto. Em que pese a atuação irregular dos agentes da PRF, deixando de observar os preceitos constitucionais e legais concernentes às suas principais atribuições, quais sejam a de fiscalização e de policiamento ostensivo das rodovias federais, imperioso destacar que, como bem explicitado pelo Procurador oficiante nos autos do IC nº 1.26.001.000233/2022-54, ζpara realizar uma autuação por infração de trânsito, é necessário que o agente constate a irregularidade in loco ou que, fiscalizando de maneira remota, autue pelas infrações detectadas "online", por meio de equipamentos de videomonitoramento previamente regulamentados pelo CONTRAN, não cabendo autuações por infrações de trânsito com base em comprovação a posteriori por outros meios que não os regulamentados. É o que se extrai do art. 280 do CTB e Resoluções 909 e 918/2022/CONTRAN". 9. Contexto em que, após as diligências realizadas e os esclarecimentos prestados por parte da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no mencionado Inquérito Civil, não se vislumbram indícios de conduta criminosa ou de ato de improbidade administrativa doloso tipificado em lei que possa ser atribuído a policiais rodoviários federais no tocante ao evento em questão. 10. Ausência de outras diligências apuratórias razoavelmente exigíveis e potencialmente eficazes. Falta de justa causa para dar continuidade às investigações. Homologação do arquivamento por fundamento diverso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônias Callou de Araújo Sá, participaram da votação o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício, e a Dra. Maria Emília

Moraes de Araújo, suplente do 3º Ofício.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-EXCR-7000307-46.2023.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO ENTRE O PROCURADOR-CHEFE E COORDENADOR CRIMINAL DA PR/MS E A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 8º OFÍCIO DAQUELA UNIDADE NOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO EXECUÇÃO PENAL OU MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE COXIM, DOURADOS OU PONTA PORÃ/MS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELA PROCURADORA OFICIANTE FUNDADO (A) NA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA PR/MS Nº 68, DE 14/04/23, PELO CSMPF E (B) NA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE REMOÇÃO DA SIGNATÁRIA, A PEDIDO OU DE OFÍCIO PELO CSMPF. CONFLITO SUSCITADO PELO PROCURADOR-CHEFE DA PR/MS AO ARGUMENTO DE QUE A CITADA PORTARIA TEM VIGÊNCIA IMEDIATA, SENDO IRREFUTÁVEL A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MS NOS CASOS APRECIADOS. CONTROVÉRSIA, NOS PONTOS ABORDADOS PELA PROCURADORA SUSCITADA, APRECIADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MPF, EM SESSÃO REALIZADA AOS 03/10/2023, QUE DELIBEROU, À UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE QUE O ATO IMPUGNADO ENCONTRA-SE EM HARMONIA COM A RESOLUÇÃO Nº 138, DE 25/02/2013. HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA PR/MS Nº 68/2023. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PROCURADORA OFICIANTE, NOS AUTOS DO PGEA Nº 1.00.001.000045/2023-13. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela atribuição da Procuradora da República suscitada, titular do 8º Ofício da PR/MS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da suscitada, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000606/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por "G.F.dos S.", versando sobre suposta inércia da Delegacia de Polícia Federal em apurar crime noticiado pelo representante, que afirma ser estudante de Filosofia da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e participante do programa de Residência Pedagógica, edição 2020/2021, do qual teria sido sumariamente desligado, de forma injusta pelo professor e coordenador do subprojeto do qual fazia parte. Relata que encaminhou notícia-crime à Delegacia de Polícia Federal, por meio de e-mail, a fim de que fosse apurada possível conduta criminoso na situação descrita, porém não houve nenhum retorno da área responsável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com vistas a obter maiores indicativos de eventual ilícito, determinou-se a expedição de

ofício ao noticiante, solicitando que aditasse a representação com maiores esclarecimentos sobre os fatos noticiados, elucidando qual o teor da notícia-crime enviada à Delegacia da Polícia Federal, inclusive o delito imputado, devendo enviar documentos comprobatórios de suas alegações (inteiro teor da notícia-crime e comprovante de recebimento pela Polícia Federal). Em resposta, o representante juntou cópia da notícia-crime, na qual alegou suposto crime de prevaricação praticado pelo coordenador do subprojeto de pesquisa do qual fazia parte, Sr. "R.H.R.de A.". Ainda encaminhou novamente o espelho da mensagem de envio da notícia-crime para o endereço, protocolo.seloq.srba@pf.gov.br, o qual aduziu pertencer à Delegacia da Polícia Federal. Ocorre que, segundo a Procuradora oficiante, "instada, a Delegacia da Polícia Federal em Salvador informou que a notícia-crime em questão não foi recebida no protocolo da unidade, visto que o e-mail correto é protocolo.selog.srba@pf.gov.br (com"g") (doc.18)". Além disso, ante os elementos carreados aos autos, "não constam indicativos mínimos de fatos que possam caracterizar improbidade administrativa, tampouco prática criminosa, não existindo justa causa para o prosseguimento do apuratório". Ressaltou que "a Universidade Federal do Recôncavo Baiano esclareceu que o desligamento ocorreu em razão do estudante não ter cumprido com todas as atividades estipuladas pelo programa, bem como por ter apresentado comportamentos hostis e agressivos direcionados aos colegas e membros do programa. Tanto é assim que o comportamento do estudante motivou a instauração do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 23007.00022706/2022-40, destinado a apurar suas condutas insultuosas e hostis. Vale ressaltar, ainda, que a decisão de desligamento do estudante foi devidamente motivada, tendo sido realizada consulta prévia à Coordenação do Colegiado de Filosofia e à Coordenação Institucional do Programa de Residência Pedagógica". Recurso do noticiante. Ausência de fato novo acerca do objeto em apuração, uma vez que, conforme reiterou a Procuradora substituta do 10º Ofício da PR/BA, "não há evidências de violação aos princípios da administração e/ou malversação de verbas públicas, de modo a subsidiar eventual propositura de ação de improbidade, tampouco de prática delitiva". Despacho de arquivamento que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Falta de justa causa para dar continuidade às investigações. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Recurso do arquivamento), nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.006147/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL OMISSÃO DE AGENTES DA PRF QUANTO ÀS MEDIDAS PARA GARANTIR A LIBERAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO

DO COLEGIADO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MULTAS CABÍVEIS, BEM COMO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE BAIXA EFETIVO POLICIAL PARA ENFRENTAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EM EPISÓDIO DE RECONHECIDA GRAVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PROCURADOR OFICIANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO, CONSTANTE DOS AUTOS DO IC Nº 1.26.001.000233/2022-54. 1. Notícia de Fato autuada pela PRM de Erechim/RS a partir de representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se requer a investigação quanto à possível ocorrência do crime de prevaricação por parte de policiais rodoviários federais em meio aos protestos ocorridos após o pleito eleitoral de outubro de 2022. 2. Consta dos autos Informação Policial nº 159/2022/CORREG-RS/SPRF-RS dando conta do estrito cumprimento ao princípio da legalidade ao se verificar o acatamento dos PRFs no tocante às diretrizes estabelecidas pelo Manual de Gerenciamento de Crise M-091, item 3.41 e seguintes. Consta, ainda, os termos de declarações dos PRFs designados na ocorrência, bem como do Chefe da Delegacia da PRF em Sarandi/RS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos aptos a indicar eventual omissão de agentes da PRF quanto a eventuais medidas para garantir a liberação das rodovias federais. 4. Na 85ª Sessão de Revisão, realizada em 18/04/2023, este Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas apurações. Restou consignado a ausência de informações acerca da aplicação das multas cabíveis, bem como sobre a designação de baixo efetivo policial para enfrentamento das manifestações em episódio de reconhecida gravidade. 5. Sobreveio então embargos de declaração opostos pelo Procurador oficiante, aduzindo, em suma, contradição entre a decisão impugnada e o termo de deliberação do Colegiado, pois enquanto o Relator votou pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, consta do referido termo a homologação do arquivamento. Em caso de prosseguimento das apurações, requereu desde já o recebimento dos embargos como recurso administrativo para reconsideração da decisão censurada ou a sua remessa para o Conselho Institucional do MPF. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há se falar em contradição entre o voto condutor e a deliberação do Colegiado. Isso porque, segundo certidão constante do evento 33, houve a retificação do termo de deliberação, passando a constar que, em sessão realizada em 18/04/2023, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001164/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao

Cidadão, na qual se relata suposta prática de crime contra a honra por parte do tenente-coronel "E.L.S.M.", da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciada em acusações falsas contra o cidadão "F.R.M.". Narrativa que solicita, ao final, providências da Justiça Federal para que as declarações dadas pelo tenente-coronel a uma emissora de TV sejam investigadas. Revisão de declínio de atribuições. A Constituição Federal, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados. No caso em apreço, constata-se, a partir da análise dos autos, que não foi citado nem é possível identificar nenhum agente público federal envolvido no ilícito descrito. Há referência apenas a supostas acusações falsas atribuídas a um policial militar do Estado de Goiás. Eventual prática delitativa que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004507/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro, encaminhando a NCV nº 2023.0041625-SR/PF/RJ, que versa sobre representação ofertada por particulares dando conta de que sete presos do Presídio Nelson Hungria (Bangu 7), em conluio com outras pessoas, estariam praticando, desde 2016, "crimes contra o sistema financeiro", consistentes em desvios de valores de contas mantidas em diversas instituições financeiras (dentre as quais a CEF), titularizadas por idosos aposentados, empresários e autoridades de diversos Estados do Brasil (exceto Rio de Janeiro), por meio de fraudes praticadas com o uso de telefones celulares (aplicativos maliciosos vendidos por meio da internet). Aduzem que o golpe intitulado "Tropa dos Dados" contaria com a conivência de agentes penitenciários corruptos e resultaria na lavagem de dinheiro de valores vultuosos. A representação foi feita de próprio punho e subscrita por dois supostos presos do referido estabelecimento penitenciário (doc. 1, p. 4/7). Em despacho nos autos, a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros referiu-se ao fato da representação ter especulado como se dava a fraude descrita, de modo que não ficava evidenciada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (doc. 1, p. 11). Também em despacho nos autos, a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários sugeriu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos mínimos que fundamentem uma linha investigativa idônea (doc. 1, p. 19). Revisão de declínio de atribuições. Pois bem. Segundo a Procuradora oficiante, "não

obstante a representação não indique fatos ou informações concretas acerca dos supostos delitos, os representantes em princípio se identificam e se propõem a fornecer maiores elementos sobre os fatos delituosos supostamente cometidos. Em pesquisa aos bancos de dados disponíveis ao MPF, verifiquei que o CPF nº (i) pertence a [B.C.de S.], havendo registros de feitos criminais que indicam que se trata de pessoa presa. Por outro lado, pela narrativa dos fatos constantes da representação, não se vislumbra, em princípio, qualquer crime cuja apuração, na forma do art. 109 da Constituição da República, justifique a atuação dos órgãos de persecução federal, tendo em vista a inexistência de violação a bens, serviços ou interesses da União, o que acarreta, conseqüentemente, na falta de atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Neste sentido, os delitos narrados se enquadram penalmente no tipo de estelionato e, ainda que vitimem pessoas em diversos Estados da Federação, tal não se mostra suficiente para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição deste Parquet. Por outro lado, a menção genérica a correntistas da CEF, sem outros elementos concretos ou mesmo a informação de que a fraude resultou em ressarcimento por parte da empresa pública federal ou violação a seus bens e serviços, não me parece capaz de fixar a referida competência especial, sem prejuízo de que no decorrer da investigação se colham indícios neste sentido e seja feito declínio de atribuição". Eventual prática delitiva que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.002016/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir da colheita de depoimento na PR/RO-PRDC, em que a noticiante reporta o seguinte: "Que ela e uma amiga por nome [J.], acompanhadas de um amigo chamado [A.], que é PRF e um outro amigo deste, que estaria de carona e que posteriormente se disse Policial Rodoviário Federal, mas que não sabe informar seu nome, apenas tem a foto dele, saiam da Boate Nárnia e procuravam um outro local pra irem; que a amiga [J.], que dirigia o veículo, queria ir no Villa Chopp, mas que este estava fechado e decidiram ir para o Bar Original; que o suposto policial se estressou e mandou parar o carro, alegando que era policial; que ela se estressou com tanta insistência dele e pediu para amiga [J.] parar o carro pra ele descer, já que ele estava pedindo; que a amiga disse que não precisava daquilo e, nesse ínterim, parece que o cara apontava pedindo pra parar o carro e derrubou o copo da depoente, que se encontrava no banco do carona; que nessa hora ela insistiu pra amiga parar e quando virou o rosto para trás, do nada, ele lhe deu um tapa no rosto e foi quando ela se estressou mais ainda e pediu pra amiga parar o carro; que desceu, abriu a porta traseira e pediu para ele descer; que ele ficou fazendo-se de desentendido,

perguntando o que tinha feito e ela o xingou de 'escroto', dizendo-lhe que ele havia batido na cara dela e que aquilo não se fazia; que ele não quis sair do carro e que precisou o amigo/colega dele, [A.], tirar ele do carro e que eles acabaram discutindo e o [A.] falou que não sairia mais com ele porque ele bateu em mulher e isso não se faz" (sic). Revisão de declínio de atribuições. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, vislumbra-se que a conduta do suposto agressor não foi praticada no exercício da função, mas em um contexto privado, entre amigos/conhecidos. Muito embora a noticiante tenha afirmado que, ao pedir para parar o carro, o agressor teria se identificado como policial, tal circunstância, por si só, não torna a conduta um ato funcional, não se amoldando aos tipos penais previstos na Lei de abuso de autoridade (arts. 9ª a 36). Além disso, antes da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, situações em que agentes públicos invocavam indevidamente suas funções poderiam configurar improbidade na modalidade de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Contudo, após a alteração introduzida pela Lei nº 14.230/2021, o rol das hipóteses que configuram tal modalidade (art. 11) passou a ser taxativo, não contemplando caso similar ao dos autos, não sendo essa também uma via a ser cogitada. Possível prática dos crimes de ameaça, injúria real e lesão corporal, todos de competência da Justiça Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001041/2023-59 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS DE CRIME CONTRA A VIDA DE CIVIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONQUANTO ESTEJA EM ANDAMENTO O JULGAMENTO DA ADI Nº 5901, POR MEIO DA QUAL ESTÁ SENDO QUESTIONADA A CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.491/2017, QUE PREVEEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR TAIS CRIMES, AINDA NÃO HOUVE DECISÃO DEFINITIVA NEM QUALQUER OUTRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA REFERIDA LEI. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA, ENTENDENDO QUE, ATÉ QUE HAJA DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PREVEEM TAL COMPETÊNCIA, É NECESSÁRIO MANTER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS COMO OS DESCRITOS NOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, A FIM DE QUE A

INVESTIGAÇÃO DOS FATOS SEJA REALIZADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime contra a vida praticado por militares das Forças Armadas contra civil. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de suas atribuições, aduzindo que "não se desconhece que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5901, a qual objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, § 2º, e seus incisos do Código Penal Militar, após a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017, para excluir da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Na esteira do posicionamento da PGR na referida ADI, a 7ª CCR editou, em 2019, a Orientação nº 7, *in verbis*: '*Considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que transferiu para a Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil, inconstitucionalidade essa constatada em parecer da Procuradora-Geral da República na ADI 5901, orienta os membros titulares de ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que cumpram a Constituição, impulsionando a correspondente persecução penal*'. Não obstante a tramitação da ADI nº 5901 e o posicionamento da 7ª CCR, ainda não houve o julgamento definitivo, não existindo, ademais, nenhuma determinação no sentido de suspender a eficácia da Lei nº 13.491/2017". 3. Encaminhamento dos autos a este Colegiado para fins revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000072/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível conduta transfóbica por parte do Delegado de Polícia Civil de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Em apertada síntese, consta da representação que o Delegado de Polícia local, "D.A.de M.", primo do representante, por razões pessoais e políticas, persegue-o "com ações penais e inquéritos". Aduz o noticiante que o "seu ódio, aumentou após ter reclamado contra ele [representado] na Corregedoria de Ribeirão Preto/SP em 2017, sendo que já havia manifestado a denúncia em 2016. Por ser uma cidade pequena e que promotores, juízes e delegado possuem boas relações de igualdade e fraternidade, dentre eles 'E.D.J.' e juízes que estão aqui há mais de 25 anos, e que, por meio da minha livre expressão de opinião em que não vivo mais em uma ditadura imposta pela diferença do gênero, me processam por opinião, por injúria". Reporta-se a supostas irregularidades no âmbito de feitos em curso na Justiça Estadual e requer a atuação do MPF para apurar crime de ódio em razão de gênero, opção política e religiosa, com a instauração de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual,

consignando que "a partir da leitura da representação e da documentação que a acompanha não se verificam elementos justificadores da atribuição federal para o enfrentamento dos fatos, nos termos do art. 109 do texto constitucional. Também não se vislumbram no caso elementos que possam ensejar atuação voltada a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o que seria necessário, na forma do § 5º do art.109 do texto constitucional, para fins de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para avaliação quanto à configuração de grave violação de direitos humanos apta a ensejar suscitação de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal". Revisão de declínio de atribuições. A Constituição Federal, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados. No caso em apreço, constata-se que a eventual caracterização de ilícitos penais por parte de Delegado de Polícia Civil ou até a própria verificação de controle externo deve ser verificada pelo Ministério Público Estadual. Eventual prática delitiva que, na hipótese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público de São Paulo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA-SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001356/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta, em relato desconexo, de supostas irregularidades na Delegacia de Polícia Civil no município de Capela/SE. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual, consignando que, no caso concreto "a situação retratada pelo representante envolve possível atuação da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que, conforme expressa disposição constitucional, é gerida por ente estadual. Assim, ausente qualquer ente ou situação que ensejasse a fixação da competência federal, eventual ação civil pública a ser ajuizada não tramitaria perante a Justiça Federal, não cabendo ao MPF oficiar perante a Justiça Estadual, como se depreende da Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 37, por exclusão". Revisão de declínio de atribuições. A Constituição Federal, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se

assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados. Na hipótese em apreço, constata-se que a eventual caracterização de ilícitos penais ou cíveis no âmbito da Delegacia de Polícia Civil no município de Capela/SE ou até a própria verificação de controle externo deve ser verificada pelo Ministério Público Estadual. Eventual prática delitiva que, na espécie, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público de Sergipe. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. JF/CE-0800457-77.2022.4.05.8107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude de Sindicância de Natureza Especial, deflagrada em 27/11/2020, a partir da Certidão de Ocorrência nº 957/2020, referentes aos fatos registrados no plantão do dia 21/10/2020, quando o APF "J.B.F.R.J.", acompanhado dos APFs "J.F.F.da S.", "A.E.M." e "J.N.J.", relatou que durante deslocamento à cidade de Juazeiro do Norte/CE, em cumprimento à missão policial, sofreram um acidente automobilístico na localidade de Cedro/CE. Na ocasião, conforme a referida certidão de ocorrência, a viatura (modelo MMC/L200 Triton GL D, placa PNG-0024, cor prata) capotou e em seguida colidiu com uma motocicleta, na Rodovia Padre Cícero, CE-385, entre as cidades de Cedro e Caririacú/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as diligências propostas e concluída a instrução, foi apresentado Relatório Complementar (SEI nº 18982876 (fls. 12/19), no qual se manteve a sugestão pelo arquivamento, tendo em vista que "não foram trazidos elementos que permitam conclusões diferentes das que constam no relatório confeccionado em 29/01/2021 quanto às causas do acidente e quanto à ausência de elementos que indiquem dolo ou culpa na conduta do servidor". Na sequência, o chefe do NUDIS/COR/ SR/PF/CE constatou a regularidade do feito e concordou com o arquivamento proposto, pelos mesmos fundamentos constantes do relatório do sindicante (Parecer SEI nº 18997954, fl. 139), o que foi acatado pelo Superintendente Regional, nos termos da decisão SEI nº 19249040 (fl. 137). Por meio do Parecer nº 20136380/2021 - DAP/CODIS/COGER/PF (fl. 20 e ss.), sugeriu-se o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral, com proposta de restituição à SR/PF/CE, para adequação do despacho decisório de SEI 19249040 (fl. 137), e conseqüente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do APF "A.E.M.", tendo em vista os indícios de conduta culposa no acidente em que restou destruída a viatura oficial L-200, sem reparação do dano. Ato contínuo, foi instaurado o presente IPL com a finalidade de melhor investigar o ocorrido, bem como analisar de forma mais detalhada a existência de conduta

culposa por parte do condutor do veículo. Conforme portaria de instauração, designou-se nova oitiva dos servidores policiais federais envolvidos nos fatos ora investigados, bem como do condutor e da passageira da motocicleta atingida no acidente. No entanto, segundo o Procurador oficiante, o presente apuratório, em que pesem as diversas diligências empreendidas e sucessivas dilações de prazo concedidas para sua conclusão, não logrou êxito em reunir elementos de prova suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que restou impossibilitada a aferição da velocidade em que o veículo policial trafegava no momento do acidente, prejudicando a demonstração de eventual imprudência na conduta do investigado. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. JF-SCA-0003046-04.2016.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE CONTRABANDO, ALÉM DE CONTRAVENÇÃO PENAL, PRATICADOS, EM TESE, POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI Nº 12.850/2013, ART. 2º; CP, ART. 334-A; DECRETO-LEI Nº 3.688/1941, ART. 50. EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR POR MEIO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E CONTRABANDO DE CIGARROS, REALIZADO NOTADAMENTE EM BARES E NO "CAMELÓDROMO". MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESTE COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, COM A COLETA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS JUNTO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR E À JUSTIÇA MILITAR ACERCA DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS EM ANDAMENTO EM FACE DOS INVESTIGADOS. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS DILIGÊNCIAS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CASO EM QUE, SEGUNDO O MEMBRO DO MPF, NÃO SE VISLUMBRAM ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DE CONTRABANDO POR PARTE DOS INVESTIGADOS, VINCULANDO-OS AOS POUCOS MAÇOS DE CIGARRO PARAGUAIOS APREENDIDOS EM ALGUNS BARES NA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA PM/SP. APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DOS ENUNCIADOS NºS 71 E 90 DA 2ª CCR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002021/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível omissão de uma autoridade policial na condução da investigação dos fatos objeto do IPL nº 2017.0001738-SR/PF/CE (PJe nº 0801847-45.2018.4.05.8100). As apurações tiveram início a partir do envio de cópia dos referidos autos ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da PR/CE, face a constatação de que, após publicação da portaria de instauração daquele apuratório, em 26/09/2017, nenhuma medida foi adotada em sequência, caracterizando uma omissão que subsistiu no decurso de quase três anos, tendo sido identificada, ainda, falha na inserção do Inquérito no PJe, dado que naquele ambiente foram localizadas duas numerações distintas para o referido IPL (os processos nºs 0801847-45.2018.4.05.8100 e 0810738 55.2018.4.05.8100), conforme doc. 2. p. 3 a 5. De uma análise das peças que integram o inquérito em tela, verificou-se que, instaurada em 26/09/2017, a investigação transcorreu até 18/09/2020 sem que uma única pessoa prestasse depoimento para esclarecer se houve crime de desobediência, e delimitar a sua autoria, tendo sido identificada, tão somente, nesse período, a determinação para expedição de ofício ao INSS (doc. 2, p. 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "de tudo o que se arremontou ao longo da instrução do feito, verifica-se que realmente ocorreu o cometimento de uma falta funcional no desempenho das suas funções ordinárias, por parte da DPF [S.R.B.M.], tendo a COGER, após cientificada, adotado diligências para sua correção, mediante o uso de instrumentos que se enquadram dentre aqueles legalmente disponibilizados para tanto, a saber, a Sindicância e a pactuação de Termos de Ajustamento de Conduta. (Art. 143 da Lei 8.112/90). Inobstante os percalços identificados no cumprimento do ajuste firmado, foi possível constatar, a partir da última atualização repassada pela COGER [OFÍCIO Nº130/2023/COR/SR/PF/CE], que a DPF [S.R.B.M.] procedeu ao seu integral cumprimento". Por fim, noticiou-se que a investigada possui, atualmente, 4% de alertas correicionais (índice bem inferior ao máximo tolerado no Termo de Ajuste firmado, que era inferior a 40%) e 44 IPLs em andamento, conforme espelhos do BI/COGER constante do doc. 96.2., p. 2. Atuação satisfatória da Corregedoria da PF quando da detecção de falta funcional por parte da DPF [S.R.M.B.], tendo sido, no caso concreto, ulteriormente constatada a correção das irregularidades verificadas, mediante cumprimento aceitável do acordo firmado pela investigada. Continuidade da tramitação do presente feito que se faz desnecessária, tendo em vista que já alcançados os objetivos previstos no controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.16.000.003221/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento de expediente originário da PR/DF (NF nº 1.16.000.002999/ 2022-20), no qual manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão solicita "averiguação e eventuais providências acerca da inércia da Polícia Rodoviária Federal quanto às infrações cometidas pelo Presidente da República, seus apoiadores e membros do Governo Federal durante as motocicletas". Conforme relato da noticiante, o ex-Presidente da República e seus apoiadores participaram desses eventos, em que dirigiam motocicletas sem o uso devido do capacete, nos estados do Ceará, da Bahia, de Goiás, Rondônia, do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e de Mato Grosso do Sul. Foram juntadas aos autos imagens divulgadas em jornais do país. No que se refere ao Estado da Bahia, a notícia revela que a motociclista, inclusive com escolta da Polícia Rodoviária Federal, ocorreu no dia 1º de julho de 2022, em Feira de Santana/BA. Retorno dos autos ao ofício originário, tendo em vista que, em análise do arquivamento promovido, esta 7ª CCR deliberou pela sua não homologação, entendendo ser "inequívoca a ausência de causa justificadora para violação do poder-dever da PRF, imposto nos arts. 144, inciso IV, § 2º, da CF/88, 20, inciso I, do CTB e 1º, inciso III, do Decreto nº 1.655/1995 (doc. 44)". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao apreciar os autos, o Procurador designado para prosseguir nas apurações argumentou que "o presente feito cuida apenas das supostas infrações penais e/ou cíveis(improbidade administrativa) porventura praticadas por policiais rodoviários federais durante a denominada motociclista ocorrida no dia 1º de julho de 2022, em Feira de Santana/BA". Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é a medida que se impõe no caso concreto. Em que pese a atuação irregular dos agentes da PRF, deixando de observar os preceitos constitucionais e legais concernentes às suas principais atribuições, quais sejam a de fiscalização e de policiamento ostensivo das rodovias federais, imperioso destacar que, como bem explicitado pelo Procurador oficiante nos autos do IC nº 1.26.001.000233/2022-54, "para realizar uma autuação por infração de trânsito, é necessário que o agente constate a irregularidade in loco ou que, fiscalizando de maneira remota, autue pelas infrações detectadas 'online', por meio de equipamentos de videomonitoramento previamente regulamentados pelo CONTRAN, não cabendo autuações por infrações de trânsito com base em comprovação a posteriori por outros meios que não os regulamentados. É o que se extrai do art. 280 do CTB e Resoluções 909 e 918/2022/CONTRAN". Contexto em que, após as diligências realizadas e os esclarecimentos prestados por parte da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no mencionado Inquérito Civil, não se vislumbram indícios de conduta criminosa ou de ato de improbidade administrativa doloso tipificado em lei que possa ser atribuído a policiais rodoviários federais no tocante ao evento em questão. Ausência de outras diligências apuratórias razoavelmente exigíveis e

potencialmente eficazes. Falta de justa causa para dar continuidade às investigações. Homologação do arquivamento por fundamento diverso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003739/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso, que encaminhou cópia de documentos oriundos da Polícia Federal, "dando conta da flexibilização do transporte de armas no país, em aparente contrariedade com o art. 24 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), com o art. 158 do Decreto nº 7.168/2010 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) e com as recentes decisões na ADI 6139, na ADI 6466 e na ADI 6119, que suspenderam os decretos da Presidência que regulamentam o Estatuto do Desarmamento". Consta dos autos que os documentos apresentados indicavam que a Mensagem Oficial Circular (MOC) nº 06/2022-CGPJ/DIREX/PF, expedida pela Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, teria possibilitado que passageiros caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) transportem suas armas, em voos domésticos ou internacionais, munidos apenas do Certificado de Registro de CAC e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), dispensada a apresentação do porte de trânsito (guia de tráfego), exigida no art. 158 do Decreto nº 7.168/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, após a instrução dos autos, observou-se que o entendimento da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, de fato, possibilitava que passageiros CACs transportassem suas armas, em voos domésticos ou internacionais, sem a apresentação do porte de trânsito (guia de tráfego). Ocorre, todavia, que tal entendimento foi revisto, por meio de parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (doc. 50.1) e com a revogação da Mensagem Oficial Circular (MOC) nº 06/2022-CGPJ/DIREX/PF, que externava o entendimento da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração. Observa-se, também, que a revogação do entendimento foi amplamente divulgada no âmbito do Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Mensagem Oficial Circular (MOC) nº 1/2023. Adoção das providências colimadas, não havendo afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereça reparo por meio a atuação ministerial. Ausência de interesse no prosseguimento da apresente apuração. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004280/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para o acompanhamento, sob o aspecto cível, das

medidas adotadas no Distrito Federal para cumprimento da decisão proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF (bloqueio de rodovias federais no Distrito Federal por caminhoneiros, evento 35). Também foi instaurada a NF nº 1.16.000.004279/2022-07 para trato do mesmo tema, sob o enfoque criminal, a qual tramitou na PR-DF/GABPR13, conforme Despacho nº 9090/2023/GABHFHJ (evento 35). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, neste procedimento preparatório, de âmbito exclusivamente cível, restou desnecessária a propositura de ação possessória (como ocorreu em outras unidades do MPF), vez que liminar de caráter nacional proferida pelo STF no âmbito da ADPF 519/DF, já havia ordenado a desobstrução das rodovias pelos manifestantes. Assim, como diligências iniciais necessárias, oficiou-se a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (evento 12), a Polícia Militar do Distrito Federal (evento 16) e a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (evento 17) para conhecimento da situação de eventuais obstruções em rodovias na região do Distrito Federal. Conforme relato do Procurador oficiante, "em relação às informações prestadas pelos órgãos públicos quanto à apuração de prejuízo ao patrimônio público federal e a identificação de algum suspeito em razão dos bloqueios em rodovias federais na área do Distrito Federal, tem-se que a Polícia Militar do Distrito Federal informou que nos locais onde ocorreram bloqueios conseguiu intervir de imediato, liberando o tráfego de veículos e pessoas (evento 21, fls. 80/81). Juntados aos autos, também, informes da Polícia Rodoviária Federal apontando que foram desobstruídos 6 pontos de interdição, não havendo naquela ocasião mais bloqueios nos trechos de rodovias federais no DF (evento 26). A Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, por meio do Ofício nº 80/2022/SR/PF/DF, informou que as restrições nas rodovias no espaço do DF já se encontravam com o trânsito livre, operando em sua normalidade, neste sentido, pode-se afirmar que não há rodovias bloqueadas próximo ao DF - (evento 27). O DER-DF informou que não houve identificação de obstrução nas rodovias de circunscrição daquela autarquia e que as rodovias Brazlândia DF BR 80 Km 25 e São Sebastião DF BR 251 Km 15 estão sob a responsabilidade do DNIT e da PRF e sugeriu ouvir o DNIT quanto ao eventual dano ao patrimônio público (evento 39, fls.17/18). Já o DNIT, por meio do Ofício nº 89380/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT SEDE, informou que não foram identificados danos nas citadas rodovias federais situadas no DF (evento 42)" (sic). Inocorrência de prejuízo ao patrimônio da União constatada no curso da apuração, não se justificando a continuidade deste procedimento no âmbito cível. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Nº. **1.20.005.000052/2023-92** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de relato feito por "A.T.J.M.da S.", no dia 09/03/2023, durante audiência de instrução e julgamento nos autos do PJe nº 1003951-14.2019.4.01.3602,

em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, de que teria sofrido agressão nas dependências da Delegacia de Polícia Federal daquela localidade, durante o curso do procedimento de sua prisão em flagrante ocorrida em 31/10/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada no que se refere a imagens das câmeras de segurança instaladas nos setores daquela delegacia, que correspondessem aos locais de atendimento de "A.T.", notadamente no dia de sua prisão, em 31/10/2019, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 1003296-42.2019.4.01.3602, ou no tocante à eventual gravação audiovisual de seu interrogatório perante a autoridade policial, a DPF em Rondonópolis prestou os seguintes esclarecimentos: "Em contato com o Delegado responsável pela lavratura do flagrante, fui informado que não se procedia, à época, a gravação de interrogatórios e depoimentos. Assim, não há arquivos desta espécie. Quanto às imagens das câmeras, em razão do lapso temporal de quase quatro anos, não há atualmente arquivos de segurança gravados. Nossos sistemas de monitoramento guardam imagens no máximo por trinta dias. Salvo preservação determinada pela Autoridade Policial. Em relação a registros fotográficos, o que se pode obter é o realizado quando do cadastro da conduzida no SISCART [...] essas imagens foram cadastradas aproximadamente às 16h54 do dia 31/10/2019". Nesse contexto, concluiu o Procurador oficiante que, 'embora o fato objeto da representação possa ter ocorrido, não há provas suficientes à sua comprovação, o que, por consequência, inviabiliza a persecução penal. Ademais, passados mais de quatro anos da alegada agressão, não remanesce linha investigativa razoavelmente idônea'. Por outro lado, a prisão em flagrante, ocorrida em regime de plantão em outubro de 2019, foi regularmente homologada (doc. 8.1, p. 40/42), o que, a princípio, atesta a legalidade do ato. Apesar de, na ocasião, não ter havido a juntada do exame de corpo de delito (o que ocorreu posteriormente), o Juízo entendeu "asseguradas as garantias de incolumidade física e psicológica dos detidos, porquanto assinaram eles os respectivos termos de depoimento, as notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais". Na sequência, após parecer ministerial, determinou-se a concessão de liberdade provisória à investigada e demais flagranteados e outras medidas cautelares diversas da prisão, o que foi efetivamente realizado em 02/11/2019. Ainda segundo o Procurador oficiante, a corroborar com a ausência de elementos mínimos para subsidiar uma acusação, ao ser submetida a exame de corpo de delito, não houve a constatação de quaisquer lesões na custodiada, tampouco registrou-se que esta apresentara alguma queixa relativa às agressões físicas/psicológicas (documento 15.1, página 16/17). Soma-se a isto o fato de que [A.T.] foi assistida por advogado constituído durante todo o trâmite da custódia, investigação, acompanhamento das medidas cautelares e instrução processual, o que torna ainda mais remota a possibilidade de ocorrência da referida ofensa à sua integridade física e psicológica. Veja-se que seu termo de interrogatório na Polícia Federal foi assinado pelo advogado [E.G.V. (...)], demonstrando que justamente na data e local dos fatos alegados [A.T.] estava devidamente representada e acompanhada - documento 8.1, página 24. O que restou, por fim, foi apenas a palavra da vítima, uma vez que

sequer há imagens que registram o ocorrido, as quais poderiam ter sido preservadas, caso a vítima, em tese, não procedesse à tardia representação (após mais de três anos). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000552/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a possível ausência de policiamento na área de segurança do Aeroporto Regional de Bonito/MS, diante da notícia do não cumprimento do "Termo de Anuência para Atuação Supletiva às Atividades da Polícia Federal no Aeroporto Regional de Bonito/MS" pela Polícia Militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, (a) "considerando a informação da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul comunicando a celebração de termo para atuação suplementar da Guarda Municipal no Aeroporto Regional de Bonito, celebrado entre essa Superintendência e a Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em 03 de maio de 2023, com validade de 24 meses (documento 14)"; (b) "considerando a informação trazida pela Gerente Geral do Aeroporto de Bonito do efetivo cumprimento das disposições previstas no referido termo, nos horários de operações dos voos comerciais do aeroporto, pela Guarda Municipal de Bonito/MS (documento 18)"; e (c) "considerando que o serviço de policiamento na área de segurança do aeroporto já foi reestabelecido em sua integralidade, mediante o cumprimento das obrigações assumidas no referido termo pela Guarda Municipal", não se vislumbram irregularidades a serem ainda apuradas neste procedimento quanto ao cumprimento das atribuições da Polícia Federal no Aeroporto Regional de Bonito/MS. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001677/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar prática de crime de abuso de autoridade supostamente praticado por integrantes da Polícia Federal no âmbito das investigações da "Operação Camarote", realizada no primeiro semestre de 2021. As apurações relacionadas com a aludida operação foram realizadas a partir de requisição do MPF (IPL 1014412-62.2021.4.01.3800) em virtude de notícia, amplamente divulgada pela mídia, de que vários empresários e políticos mineiros teriam burlado o Programa Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde, com a aquisição indevida de vacinas contra a Covid-19, no auge da pandemia, antes da ampla disponibilização dos imunizantes para a população, o que foi divulgado inclusive em vídeo anônimo do local em que seriam aplicadas. Conforme relatado, tais empresários e políticos teriam importado as vacinas por iniciativa própria e não as teriam repassado ao SUS, nos termos do art. 2º da Lei

nº 14.125/2021. Informou-se, ainda, que a administração irregular de vacinas teria ocorrido em Belo Horizonte/MG, especificamente em uma garagem de empresa do segmento de transporte rodoviário de passageiros, que seriam de propriedade dos empresários "R.L." e "R.L.". Ocorre que, a partir de fatos apurados no curso das investigações, o que se descobriu, na verdade, é que se estava diante de uma possível ocorrência de fraude cometida por "C.M.P.T.de F." e "I.T.de F.", tendo a Polícia Federal representado pela expedição de mandados de prisão temporária, busca e apreensão e de acesso aos dados em nuvem dos aparelhos telefônicos dos investigados. Ao analisar os pleitos, o Juízo da 35ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais deferiu apenas as medidas de busca e apreensão e afastamento do sigilo de dados telemáticos. Quanto à prisão cautelar, aderindo ao entendimento do MPF, a medida foi inicialmente indeferida porque não se encontravam preenchidos os requisitos legais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após longa exposição e exame minucioso dos fatos descritos pelos investigados, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que, "apesar da contundência da representação que ensejou a instauração do presente PIC, não há que se falar em prática de crime de abuso de autoridade ou qualquer ilícito na ação policial no caso em questão tanto no aspecto objetivo, conforme detalhadamente analisado, e muito menos no aspecto subjetivo. De acordo com o apontado no introito da presente fundamentação, exige-se especial fim de agir, demonstrando-se que o agente tenha em sua conduta a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Realmente nada há nos autos que indique tal finalidade na ação da Polícia Federal, senão ação enérgica para a apuração de fatos graves, de enorme repercussão pública, pois envolvia justamente a credibilidade do Programa Nacional de Vacinação, ainda quando as vacinas contra a COVID-19 não estavam disponibilizadas para a maior parte da população brasileira, que sofria enquanto a vida de muitos familiares e amigos era ameaçada ou ceifada, sem falar nas enormes restrições ao contato social que se impôs na ocasião". Ausência de indícios concretos de irregularidades na conduta dos policiais federais. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000133/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em virtude de suposta prática do crime de abuso de autoridade por parte dos policiais rodoviários federais "J.N.S." e "R.L.S. de M.", lotados em Marabá/PA. Conforme pormenorizado no documento 1, a situação de abuso teria se dado quanto a fatos relacionados à prisão em flagrante, ocorrida em 28/05/2022, de "D.F.do N." e

de "O.H.N.da S.", que deu ensejo ao APF nº 1002411-96.2022.4.01.3901 pela ocorrência dos crimes previstos nos arts. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98 - carregamento e transporte de minério sem autorização. Conforme relatado, os policiais teriam praticado duas possíveis ações caracterizadoras de abuso de autoridade: I) exercício habitual de policiamento ostensivo fora de sua área de atribuição e II) emprego de violência e grave ameaça em suas abordagens. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "o crime de abuso de autoridade exige o elemento subjetivo doloso, especialmente caracterizado pelo estado de ânimo do sujeito ativo de agir com o fim de abusar, ou seja, de utilizar com excesso ou de forma desviada, a autoridade que lhe foi concedida enquanto servidor público. No caso concreto, os Policiais Rodoviários Federais [J.N.S.] e [R.L.S. de M.], lotados em Marabá/PA, ao verificar situação de flagrância na qual se encontravam [D.F. do N.] e [O.H.N.da S.], ao carregar e transportar minério, sem a devida autorização, receberam voz de prisão, com base nas condutas descritas nos tipos dispostos nos artigos 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, e 55 da Lei nº 9.605/98. A Corregedoria da PRF, ao tomar conhecimento da situação e realizar as apurações necessárias, concluiu pela normalidade da conduta de seus agentes. Forçoso reconhecer que, decerto, por tudo o quanto se pôde apurar, isso não existiu na hipótese, resvalando na atipicidade das condutas analisadas. Com efeito, são insuficientes os elementos carreados a este PIC para o manejo de demanda penal, porquanto a ausência de indícios de materialidade configura falta de justa causa e, conseqüentemente, carência de condição especial da ação penal". Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001423/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (nº 4208454/ 2023/COR/SR/PF/BA), no qual a autoridade policial solicita reconsideração da requisição para instauração de inquérito policial, referente à NF nº 1.24.000.001119/2023-15, sob o argumento de que "o crime de fraude à execução a ser investigado teria ocorrido em 08/11/2017 e, sendo sua pena estabelecida em no máximo de 02 (dois) anos, estar-se ia diante de um crime prescrito desde 08/11/2021. Ainda que seja considerado o fato como adequado ao tipo penal previsto no art. 347 (fraude processual), cuja pena máxima também é de 02 (dois) anos, ou no art. 358 (violência ou fraude em arrematação judicial), cuja pena máxima é de apenas 01 (um) ano de detenção, tal cenário frustrante da investigação não restaria alterado. Em todos os casos, falece justa causa para a instauração de inquérito policial". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "a autoridade policial está certa. Como já dito anteriormente (Despacho PR-PB-00047634/2023), tudo leva a crer que [G.F.G.C.] omitiu de órgão judicial a sua condição de

gerente da [M.P.S.LTDA] com o propósito de participar de leilão de bem da empresa na qual trabalhava e arrematá-lo em 08/11/2017 para, ao final, mantê-lo livre de futuras execuções, mas dentro da esfera de disponibilidade da empresa. Se considerada a data da arrematação judicial (08/11/2017), o fato teria se consumado há quase 06 (seis) anos, tempo suficiente para impedir a pretensão punitiva dos crimes descritos nos artigos 179, 347 e 358 do Código Penal, cujas sanções não ultrapassam 02 (dois) anos e que prescreveram em 04 (art. 109, V, do CP). Assim, não há qualquer justa causa para instauração de inquérito policial desde 08/11/2021, sendo descabida a requisição por mim feita neste sentido". Fato alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.000.002773/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 89/2022/CR-PR/SRPF-PR, que comunicou a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08659.079815/2018-26, com a finalidade de verificar se os fatos noticiados no expediente citado remetido pela Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná são os mesmos que foram objeto tanto da Ação Penal nº 5003323-65.2018.4.04.7010 como da Ação de Improbidade Administrativa nº 5004451-23.2018.4.04.7010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, "verificou-se que os fatos noticiados no ofício remetido pela Corregedoria Regional da PRF são os mesmos que foram objeto das ações acima especificadas, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, quais sejam, as condenações de [C.R.S.] e [J.R.D.] pela prática do crime disposto no artigo 317, § 1º, por duas vezes na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. No âmbito do PAD, as penalidades aplicadas foram a cassação de aposentadoria de [C.R.S.] e a demissão do servidor [J.R.D.], ambos policiais rodoviários federais, pela prática dos crimes especificados". Adequação das providências adotadas no âmbito cível, penal e administrativo. Duplicidade de apuratórios. Necessidade de arquivamento dos autos fundado na existência de outros procedimentos investigatórios com idêntico objeto. Aplicação à hipótese do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.000.005294/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de prevaricação, descrito no art. 319 do Código Penal, em face de suposta inércia da Polícia Federal quando instada a instaurar inquérito nos Autos nº 5000496-27.2017.4.04.7007.

Consta que, no dia 07/06/2017, o MPF peticionou nos autos requisitando diligência à autoridade policial, com expedição de intimação na mesma data. Ocorre que, conforme despacho à fl. 365, o prazo transcorreu sem que a Polícia Federal abrisse referida intimação. Nessa data, seis servidores se encontravam habilitados nos autos. Nas datas de 27/08/2019 e 25/10/2021, o MPF manifestou-se novamente nos autos requerendo informação acerca da investigação, sem, todavia, reportar-se a servidor da DPF/CAC/PR ou expedir nova intimação. Em 04/10/2022, o MPF expediu ofício à DPF/FIG/PR para solicitar esclarecimentos sobre a investigação, sendo o ofício repassado à DPF/CAC/PR e somente em 18/11/2022 foi instaurado o respectivo IPL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, verifica-se que, a partir "dos resultados da presente investigação, primeiramente, inexistente possibilidade de auferir autoria exata de suposto crime de prevaricação, ao passo em que existiam 06 servidores habilitados, impossibilitando a aferição da responsabilidade pelo ato não praticado. Além disso, não há quaisquer elementos no PIC capazes de indicar a existência de dolo na conduta de qualquer agente, mas sim de descuido no recebimento das intimações, pelo qual sequer é possível indicar responsável. Inexistindo qualquer comprovação de dolo, obsta-se a tipificação do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal ao passo em que este não comporta a modalidade culposa". Por outro lado, assevera, "ainda, mesmo se comprovado eventual autoria e materialidade, considerando que a pena máxima do tipo penal em análise é de 01 ano e que os fatos ocorreram em 2017, restaria prescrita a pretensão punitiva estatal no ano de 2021, conforme prazo do art. 109, inciso V, do Código Penal". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014619/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 661 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício nº 4012354/2023-DPF/GRA, por meio do qual a Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR informa a propositura de arquivamento da Ocorrência no Plantão nº 404/2023, registrada sob o nº 2023.0045831-DPF/GRA/PR. Consta dos autos que, no dia 05/06/2023, aproximadamente às 18h40, no município de Guaíra, em frente a um mercado, o escrivão de polícia federal "T.R.A." passeava com sua esposa e seu animal de estimação da raça Shitsu, quando dois cachorros pastores alemães, de porte grande, saíram de uma residência e correram em direção da família do EPF. Ato contínuo, "T.R.A." sacou sua arma e efetuou um único disparo em direção a um dos cachorros pastor alemão, sem acertá-lo. Após o disparo, ambos os cachorros se afastaram, não havendo feridos. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 15 da Lei nº 10.826/2003 e/ou 32 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, a partir da análise dos elementos contidos nos autos, em especial a oitiva dos envolvidos, bem como das

testemunhas do fato, não há que se falar na intenção do investigado em cometer os crimes de disparo de arma de fogo em local público ou de maus tratos a animais, visto que agiu no propósito de se defender e de proteger sua esposa e seu animal de estimação de um iminente ataque de cães pastores alemães. Nos exatos termos da promoção de arquivamento, "ainda que os cães fossem adestrados, não se poderia exigir tal conhecimento do EPF [T.R.A.], tampouco lhe exigir que não agisse em defesa da integridade física de sua esposa, de seu cão e da sua própria, visto que as testemunhas foram unânimes em declarar que ambos os cachorros pastores alemães saíram correndo em direção ao casal e seu animal de estimação, os quais se assustaram. Verifica-se, ainda, que, após o ocorrido, o EPF foi imediatamente conversar com o tutor dos pastores alemães e verificar se não lhes havia causado danos ou ferimentos, além dele próprio ter narrado os fatos à autoridade policial. Não se pode imputar ainda ao EPF a intenção de colocar em risco as pessoas ao seu redor, ante a declaração das testemunhas de que o tiro foi disparado em direção ao cachorro com o fim de assustá-lo e que o disparo não foi direcionado para a frente ou para o lado do supermercado. Ademais, um único tiro foi disparado. Conclui-se, portanto, que o EPF [T.R.A.] efetuou um único disparo de arma de fogo para salvar-se de perigo atual não causado por ele e do qual não podia de outro modo evitar, em razão até mesmo da rapidez com que os fatos ocorreram, não sendo exigível sua atuação de outra maneira em tais circunstâncias. [T.R.A.] agiu, portanto, sob a excludente de estado de necessidade prevista nos artigos 23, I, e 24 do Código Penal, não se vislumbrando irregularidades em sua conduta. Do mesmo modo, não se vislumbram irregularidades na conduta do policial militar [M.F.T.] quanto à guarda dos cães, visto que os elementos dos autos são no sentido de que os animais teriam fugido enquanto sua esposa saía para passear com sua filha. Ademais, trata-se de animais treinados para fins benéficos, que não atacaram a família de [T.R.A.] tampouco qualquer outro transeunte". Ausência de indícios concretos de dolo na conduta dos envolvidos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001163/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 51/2023/CORREG-PE/SRPF-PE da Corregedoria da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, versando sobre relato de possível crime de ameaça praticado pelo policial rodoviário federal "R.E.M." contra funcionários da empresa de manutenção predial que presta serviços no edifício-sede da Superintendência da PRF naquela unidade da federação, conforme descrito em cópia do processo de investigação preliminar sumária nº 08654012016/2022-04. Consta dos autos que a Superintendência da PRF encaminhou a representação formulada por servidoras da Comissão Estadual dos Direitos da Mulher em Pernambuco, a partir do relato

do PRF "W.M.M.", que presenciou situação vexatório protagonizada pelo ora investigado. Ao que se tem "D.L.L." relatou à Corregedoria, em 05/08/2022, que o notebook em que trabalhava havia desaparecido. Foi informada pelo PRF "P.M." que o PRF "R.E.M.", chefe da Seção de Administração Substituto, recolheu o equipamento usado pela funcionária terceirizada para nele realizar uma "auditoria". Após o fato, procedeu-se à realocação do PRF ora investigado em outro setor, a fim de garantir a continuidade da investigação sem interferências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, até o presente momento, conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, "embora caracterizada a má conduta do Policial [R.E.M.], notadamente pela falta de urbanidade para tratar colegas e subordinados, não foi possível, por outro lado, comprovar a ocorrência do crime de ameaça. A conduta de ameaçar alguém, de causar-lhe mal injusto e grave, não se sustenta no fato de o investigado ter retirado a arma do coldre e a colocado no cinto na parte da frente da calça. Não se pode afirmar a real intenção do investigado, visto que não foram proferidas palavra nem realizados gestos explícitos que se enquadrassem no art. 147 do CP. No que diz respeito à conduta funcional, porém, prosseguem os trabalhos no bojo da Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 08654012016/2022-04. Além disso, já foram tomadas medidas administrativas eficazes (afastamento do investigado do local de trabalho) para evitar novos conflitos ou situações vexatórias e garantir a continuidade da investigação sem interferências externas. Sendo assim, torna-se desarrazoada a manutenção da presente investigação. Eventual deflagração de ação penal, sem existência mínima de prova da materialidade delitiva, portanto, não se mostra apta a atingir o objetivo que se propõe". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000233/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada por um grupo de Senadores da República "para solicitar averiguação e providências acerca de eventual omissão da Polícia Rodoviária Federal ante possíveis infrações cometidas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores durante o já rotineiro evento presidencial 'motociata', realizado no dia 27 de setembro de 2022, na cidade de Petrolina, no Estado de Pernambuco". O membro signatário, ao tempo em que o presente IC ainda era Notícia de Fato, entendeu pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar a prática de ato ímprobo ou ilícito por parte dos policiais rodoviários federais que atuaram durante a referida motociata. Retorno dos autos ao ofício originário, tendo em vista que, em análise do arquivamento promovido, deliberou pela sua "não homologação para, respeitada a independência funcional, fosse dada continuidade à apuração de possível comportamento

funcional omissivo da PRF em relação à não aplicação de multas, considerando as possíveis infrações de trânsito diante do não uso de equipamento de segurança por parte do Presidente da República e de seus apoiadores 'motociata'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, o Procurador oficiante, com o retorno dos autos, empreendeu novas diligências, requisitando à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco que informasse se houve a instauração, ainda que posteriormente ao ocorrido, de expediente para apurar possíveis infrações de trânsito em rodovia federal por descumprimento das normas de trânsito relativas à realização da citada motociata ou se foi verificada hipótese legal de afastamento da aplicação das regras do CTB no que concerne ao não uso do equipamento de segurança (capacete) pelo ex-Presidente e sua comitiva. Em resposta, a SPRF/PE prestou os seguintes esclarecimentos: "que i) agiu no regular exercício da competência inculpada no art. 1º, VIII, do Decreto nº 1.655/1995, segundo a qual lhe cabe executar medidas de segurança e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, sob coordenação do órgão competente; ii) que o vasto aparato estabelecido para garantir a segurança do Presidente da República durante seu deslocamento configurava verdadeira barreira móvel, isolando a área em que o dignitário se encontrava, juntamente com sua comitiva, e impedindo uma livre e normal circulação de condutores no interior dessa região, de modo que não se configura tal área como aberta à circulação, não havendo incidência do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, também informou que: iii) a regra da livre circulação ostentada pelas viaturas policiais não poderia deixar de ser estendida aos veículos que estavam sob sua escolta, uma vez que compunham uma célula indissociável, cuja movimentação se desenvolvia conjuntamente. Nesse cenário, gozando-se de livre circulação conforme determina a lei de regência, resta afastada a incidência do capítulo III do CTB, que regula as normas gerais de circulação e conduta no trânsito e estabelece as infrações relacionadas. E, finalmente, iv) para realizar uma autuação por infração de trânsito, é necessário que o Agente constate a irregularidade in loco ou que, fiscalizando de maneira remota, autue pelas infrações detectadas 'online', por meio de equipamentos de videomonitoramento previamente regulamentados pelo CONTRAN, não cabendo autuações por infrações de trânsito com base em comprovação a posteriori por outros meios que não os regulamentados. É o que se extrai do art. 280 do CTB e Resoluções 909 e 918/2022/CONTRAN". - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000157/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre a dificuldade enfrentada pela noticiante para regularizar sua situação no Brasil devido à suposta inércia ou negativa por parte das instituições competentes para emitir os documentos necessários. Em síntese, a

manifestante informa que: a) é uma estrangeira de nacionalidade francesa que reside e tem domicílio no Brasil há mais de 15 anos; b) tem dois filhos, "K.R.S.G.da S." (nascido e registrado no Brasil) e "A.P.H.S." (nascido e registrado no Peru); c) já tentou diversas vezes solicitar sua permanência no Brasil junto à Polícia Federal, mas não obteve sucesso em regularizar sua situação; d) a Defensoria Pública da União (DPU) informou que, apesar de várias tentativas, ainda não obteve resposta da Polícia Federal em relação a três solicitações de informações sobre possíveis antecedentes da noticiante, tanto no Brasil quanto na França; e) a ausência de regularização da nacionalidade sua e de seu filho tem gerado diversos obstáculos para a realização de atividades essenciais da vida civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como ressaltado pela Procuradora oficiante, "da análise dos autos, verificase a ausência de eventual irregularidade administrativa a ser apurada pelo presente procedimento preparatório, bem como a inexistência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a defesa de interesses individuais em órgão público encarregado da regularização da situação migratória da noticiante". Nesse passo, a Lei de Imigração (Lei federal nº 13.445/2017) estabelece que a permanência do estrangeiro em território nacional, depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, constitui infração administrativa sujeita a multa e deportação, caso não ocorra a saída do País ou a regularização da situação migratória no prazo fixado - e a referida apuração é de atribuição da Polícia Federal. Desse modo, as providências cabíveis quanto à situação narrada nos autos não é de atribuição do MPF. Juntada de cópia do ofício da Delegacia de Polícia de Imigração da SR/PF/RN encaminhando para a Defensoria Pública da União documento em cumprimento às informações requeridas por aquele órgão encarregado da representação da noticiante em favor da defesa de seus direitos. Ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade no expediente a cargo da Polícia Federal para a regularização da situação migratória da noticiante e seu filho. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000452/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, instruída com representação criminal apresentada em desfavor do DPF "M.A.L.dos S." e dos policiais federais responsáveis pela elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 20/2021 SIP/SR/PF/RN, em virtude da suposta prática dos crimes de denúncia caluniosa (CP, art. 339) e de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019). Em síntese, o representante narrou que, no curso da investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Policial nº 2021.0049491 - SR/PF/RN ("Operação Maritimum"), a autoridade e os agentes policiais, mesmo cientes de sua inocência, teriam-lhe atribuído o codinome de "Coroa", conscientes, ainda, de que tal designação se referia, na verdade, a um outro

investigado, do que resultou a decretação de sua prisão preventiva, revogada quando do oferecimento da denúncia, a requerimento do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como ressaltado, inicialmente pelo Procurador oficiante, "considerando o princípio da especialidade, a narrativa apresentada pelo representante, em tese, permite vislumbrar que o crime noticiado seria, na verdade, apenas o tipo penal previsto na lei especial e não o tipo do Código Penal. Com efeito, analisando abstratamente a representação originária, percebesse que o noticiante representa contra a autoridade e os agentes policiais, na condição de agentes públicos, no exercício de suas funções, em suposto ato de abuso de autoridade. Analisando os autos, constata-se que o Relatório do Inquérito Policial 2021.0049491 (doc. 1.8) esclarece que a investigação foi iniciada a partir da apreensão de 553 kg de cloridrato de cocaína no Terminal Portuário de Natal/RN, no dia 05/07/2021. Logo, de plano, afasta-se as circunstâncias elementares 'dar causa' (art. 339 do CP) e 'dar início' (art. 30 da Lei nº 13.869/2019), pois, definitivamente, não ocorreu instauração de investigação autônoma para apurar fatos relativos ao ora representante, mas, na verdade, o seu nome foi ventilado pelos próprios investigados no curso de uma complexa investigação policial já em trâmite na Superintendência de Polícia Federal no Rio Grande do Norte". Destarte, assevera que "a vinculação do ora representante a essa investigação ocorreu, entre outros aspectos, por sua identificação no curso da antecedente Operação 'Enterprise', deflagrada pouco tempo antes da Operação 'Maritimum', pela similaridade de 'modus operandi' entre os dois grupos investigados, pela correlação temporal e espacial entre os fatos sob investigação, por conversas e dados informáticos/telemáticos obtidos de múltiplos agentes investigados no curso da operação então em curso. Esses fatos demonstram claramente que não se tratou de inclusão arbitrária do nome do ora representante na investigação, mas da existência de fortes indícios de sua vinculação com o grupo criminoso investigado, preenchido, pois, o requisito da justa causa, tanto é assim que a representação por prisão preventiva obteve parecer favorável do Ministério Público Federal e foi decretada pelo Juízo Federal competente". Nesse contexto, "o fato de a denúncia não ter sido protocolada em seu desfavor nada significa senão que, melhor analisada a questão, o MPF não encontrou fundamento para a deflagração da persecução penal em juízo, mas tal não significa que não houvesse elementos para a decretação das medidas cautelares, de modo nenhum. Não bastassem todas essas questões, que afastam a tipicidade objetiva das condutas dos policiais federais, não há que se falar em dolo das autoridades representadas". - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº.

1.28.100.000055/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 22/05/2023, ocasião em que o interno "W.R.M." relatou que possui uma

hérnia de disco e o colchão oferecido é velho e está com problemas, causando-lhe mais dores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedido ofício à Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, a unidade informou que não há colchão em estoque para ser fornecido aos internos. Todavia, esclareceu que está sendo realizado o Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto é a aquisição de 275 colchões novos para uso dos custodiados. Segundo o Procurador oficiante, quanto ao problema de saúde noticiado, a direção da penitenciária federal aduziu que o interno foi atendido por um ortopedista, o qual solicitou a realização do exame de ressonância magnética, encontrando-se no aguardo de sua realização pelo sistema municipal de saúde. Acrescentou, ainda, que o interno é atendido regularmente pela equipe de saúde interna e recebe tratamento medicamentoso. Adoção das medidas cabíveis ao alcance da direção da unidade no que diz respeito à aquisição de novos colchões e à disponibilidade de acompanhamento médico ao interno. Ausência de indícios de fato ou circunstância que possa ensejar a continuidade da atuação ministerial. Falta de justa causa para prosseguir nas apurações. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000068/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Ministério dos Direitos Humanos (Coordenação-Geral do Disque Direitos Humanos - Disque 100), dando conta de que a família do interno "A.F.da S.", recolhido na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, não estaria conseguindo obter informações da unidade prisional acerca do quadro de saúde do apenado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instaurado o presente procedimento, oficiou-se a Direção da Penitenciária Federal para se manifestar acerca das declarações registradas em 21/06/2023. Em resposta encaminhada por meio do Ofício nº 214/2023/SJ-MOS/DIPF-MOS/PFMOS/DISPF/SENAPPEN/MJ, de 11/07/23, a direção do estabelecimento prisional apresentou o histórico e evolução do quadro clínico/tratamento do interno "A.F.da S.". Segundo o Procurador oficiante "no que se refere ao quadro clínico do apenado, nota-se que inicialmente [A.F.da S.] chegou a Penitenciária Federal em Mossoró/RN com histórico de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), bem como perda auditiva no ouvido esquerdo. Devido a isso, foi incluído no programa de Hipertensos e Diabéticos (HIPERDIA) em dezembro de 2022 e encaminhado, nos meses de fevereiro e março de 2023, para o médico Otorrinolaringologista, tendo realizado exames de rotina e tratamento para infecção. Em março de 2023, o representante jurídico do interno solicitou informações de saúde peticionando ao Juiz Corregedor e foi respondido pela Divisão de Saúde (DISAU-MOS), conforme Processo SEI 08019.001394/2023-21. No mesmo mês, a Defensoria Pública da União (DPU) também solicitou informações do estado de saúde do interno, conforme

Processo SEI 08019.000964/2023-65. A Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN respondeu, por meio do Ofício nº59/2023/SJ MOS/DIPF-MOS/PFMOS/SENAPPEN/MJ de 03/03/2023, em síntese, que o interno apresentava perda auditiva e por isso estava fazendo uso de aparelho auditivo no ouvido esquerdo e estava na fila de espera para atendimento otorrinolaringológico. Já em abril de 2023, [A.F.da S.] passou a relatar angústia e dificuldade de dormir, e, devido a isso, foi encaminhado para a psicóloga. Nos meses de maio e junho, o interno foi consultado por um médico psiquiatra em diversas ocasiões e diagnosticado com Crise Dissociativa. Durante esse período, permaneceu na enfermaria e passou a apresentar sintomas de ansiedade, além de dificuldade de falar. Não obstante, em 10/05/23, o apenado foi diagnosticado pelo clínico geral com evolução de doença neurodegenerativa, crise convulsiva e dificuldade de falar, porém com interatividade por meio da escrita. Em decorrência disso, o clínico geral prescreveu a [A.F.da S.] medicação anticonvulsivante e o encaminhou para psicologia. Do teor das respostas apresentadas, o membro do MPF concluiu não haver indícios suficientes de irregularidades que justifiquem a continuidade do presente procedimento, acrescentando que "o quadro de saúde do interno [A.F.da S.] foi efetivamente acompanhado em todas as situações necessárias. Nesse sentido, a família do apenado foi informada acerca do seu estado de saúde em todos os momentos em que solicitou, conforme os Ofícios nº 59 e 194 2023/SJ-MOS/DIPF-MOS/PFMOS/DISP/SENAPPEN/MJ de 03.03.2023 e 30.06.2023, respectivamente. Além disso, a 'Listagem de Agendamentos por Interno' de [A.F.da S.] mostra que o apenado realizou diversas visitas virtuais com sua esposa e filhos desde a sua inclusão na Penitenciária Federal em Mossoró/RN". Segundo o registro, a primeira visita virtual ocorreu em 13/01/2023 e a última em 16/06/2023, tendo sido cancelada a visita marcada para o dia 23/06/2023 porque o interno estava internado no hospital, realizando exames. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002066/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado para "acompanhar o regular andamento de apurações disciplinares acerca dos fatos em investigação no IPL nº 5089055 30.2021.4.04.7100 (2021.0090321-SR/PF/RS), assim como adotar providências acerca de eventuais irregularidades e/ou ilegalidades verificadas na atuação dos policiais federais e rodoviários federais envolvidos na ocorrência". Ao que se tem, o presente apuratório foi deflagrado após a extração de cópias dos fatos apurados no âmbito do Inquérito Policial nº 5089055-30.2021.4.04.7100, no qual se noticiou que, no dia 07/12/2021, por volta das 14h, um veículo custodiado pela Polícia Federal, que integrava um comboio de cerca de 15 veículos apreendidos no âmbito da Operação Geminus e era conduzido por agente da Polícia Federal, teria sido alvo de um disparo de arma de fogo realizado pela PRF "V.P.", que ocupava uma viatura da PRF, juntamente com o PRF "C.B.", os quais seguiam o referido veículo (fls.

05/06). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como relatado, o presente procedimento teve o objetivo de analisar as condutas dos agentes policiais quanto aos fatos trazidos no âmbito do inquérito policial referido. Em atenção ao objetivo da autuação, tanto a PRF quanto a PF realizaram as respectivas apurações internas, tendo se concluído, em ambos os casos pela inexistência de irregularidades administrativas ou funcionais dos envolvidos. Nessa linha, a Procuradora oficiante concluiu pela inexistência de elementos a justificar o prosseguimento da apuração, considerando os seguintes elementos trazidos aos autos: "No âmbito da PRF, após a tramitação do Processo SEI-PRF nº 08660.041517/2021-20, concluiu-se, na seara administrativa, pela inexistência de justa causa para a instauração de procedimento administrativo sancionador em face dos investigados, bem como que os mesmos praticaram atos em cumprimento de suas atribuições funcionais, e ainda pela inexistência de provas que indicassem o cometimento de infração disciplinar. No mesmo sentido, foi também arquivada a Sindicância Investigativa nº 04/2022 SR/PF/RS, no âmbito da PF, que apurou a conduta de agentes da Polícia Federal no mesmo episódio, sem acréscimos significativos ao quanto apurado no âmbito da PRF. Concernente às apurações internas no âmbito das corregedorias da PF e da PRF, tem-se que as apurações foram exaustivas e amplas, de maneira que os autos não revelam condutas omissivas ou comissivas dos servidores da comissão disciplinar ou da Corregedoria, inexistindo elementos a justificar a adoção de outra medida institucional diversa do arquivamento. Por derradeiro, sob a ótica do controle externo, incumbe considerar os fundamentos trazidos no âmbito do Inquérito Policial nº 5089055 30.2021.4.04.7100 (6ºOfício da PR/RS), o qual foi arquivado perante o Juízo Federal da 22ª Vara de Porto Alegre/RS, haja vista que este órgão ministerial inferiu que os agentes incidiram em erro, em perseguição a veículo objeto de informe policial repassada pela Inteligência da PRF, através de uma falsa representação da realidade, acreditando que agiam de forma lícita, na forma prevista no art. 20, § 1º, do Código Penal, inexistindo, portanto, dolo nas condutas(promoção em anexo)". Ausência de indícios de dolo na conduta dos envolvidos. Falta de justa causa para prosseguir nas apurações. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002953/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta irregularidade no procedimento de reabertura da Unidade da Polícia Rodoviária Federal de Santa Vitória do Palmar/RS, consistente na falta de serviço de limpeza legalmente contratado e grave exposição da instituição e da segurança orgânica. Na representação inicial, é relatado que a referida unidade da PRF teria sido fechada por falta de funcionário para limpeza e pelas péssimas condições das instalações. Após, o Superintendente da PRF teria pedido que o sindicato dos PRFs no RS e os Poderes

Legislativo e Executivo de Santa Vitória do Palmar resolvessem a questão, sendo que estes teriam resolvido parte dos problemas, mas "sem atender a tudo que tinha sido apontado em diversos documentos produzidos pelo Chefe da Delegacia da PRF de Pelotas". Conforme aduziu a noticiante, a partir de visita à unidade, o Superintendente da PRF entendeu que a unidade poderia ser reaberta, dando ordem nesse sentido no Ofício nº 355/2023/SPRF/RS, porém tal ordem colocaria "os policiais em uma condição inadequada de trabalho". Apontou que, a partir de acordo firmado com a Câmara Municipal, as chaves da unidade foram entregues ao Vereador [M.R.da S.F.] para "que funcionário da Câmara [pudesse] fazer a devida higienização". Afirmou que, por ser área policial e de segurança, somente servidores ou prestadores de serviço com vínculo contratual com a instituição devem ter acesso ao local. Concluiu haver risco à segurança policial, solicitando que o Ministério Público Federal diligencie para restabelecer as condições mínimas de trabalho, bem como para verificar a regularidade jurídica do serviço de limpeza prestado pelo legislativo municipal, com a substituição das chaves e fechaduras do posto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, da leitura da representação inicial e das informações prestadas pela Superintendência da PRF, verificasse que o presente caso é de arquivamento por ausência de irregularidade ou de ilegalidade a legitimar o prosseguimento das investigações, bem como por não se vislumbrar outras diligências úteis por parte do MPF. Assevera que, "conforme informações prestadas pela Superintendência, por problemas externos (de saúde) acabou não ocorrendo a prestação de serviços de limpeza por servidor da Câmara Municipal, sendo que, para efetivar a abertura da unidade, um dos policiais rodoviários federais aceitou ficar responsável pela limpeza do local. Apresentou, inclusive, comprovante do gasto realizado com a troca dos cadeados e das fechaduras para evitar qualquer discussão sobre a segurança da UOP de Santa Vitória do Palmar (fl. 37). Assim, tal problema restou superado. Ademais, a informação prestada é que já estão sendo adotadas medidas para incluir a UOP Santa Vitória do Palmar no contrato estadual de limpeza com a empresa que presta tal serviço à PRF. Outrossim, quanto à reforma da UOP, a Superintendência afirmou que tal obra foi efetivada a partir de destinação de galões de tintas pelo Sindicato dos PRFs no RS (entidade privada), pelo fornecimento de materiais pela Prefeitura (que entendeu que tal destinação de materiais atendia o interesse público) e pelo apoio de particulares em fazer as obras necessárias. Em suma, em visita realizada pessoalmente pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal se constatou que o local estava apto a acolher as atividades policiais". Registro de que as medidas efetivadas pela Superintendência da PRF visavam atender o interesse público, principalmente no tocante ao aumento da presença da PRF em local estratégico, na fronteira, a partir da reabertura do posto localizado às margens de rodovia utilizada para internalização de produtos estrangeiros, dando-se maior visibilidade à atuação policial na região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004121/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos autos de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35/2010-SR/PF/RJ para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por parte da Delegada de Polícia Federal "S.P.D.de M.", do Delegado de Polícia Federal "C.P.da S.", do Agente Administrativo da Polícia Federal "F.M.da S." e do Policial Civil "M.A.dos S.B.", que foram pormenorizadamente detalhados na denúncia ofertada nos autos do Processo Judicial nº 0802985-90.2007.4.02.5101. Notícia de que a última movimentação referente à ação penal citada foi seu retorno ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no HC nº 632.320/RJ, reconheceu a nulidade da sentença condenatória, determinando a reabertura da instrução processual, com a juntada de ofícios objeto da impetração, com posterior vista às partes para manifestação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como ressaltado pelo Procurador oficiante, "pelo transcurso do tempo está prescrito o prazo para a propositura da ação civil pública. Apesar da ação civil pública pedindo ressarcimento pelos danos ao erário público causado pelo enriquecimento ilícito dos agentes, não estar atrelada necessariamente a uma ação penal, no caso concreto, não se pode fazer separação entre uma e outra, tendo em vista terem um núcleo comum. Tantos os atos ímprobos dos réus como seu enriquecimento ilícito estão diretamente conectados às condutas investigadas na Ação Penal nº 0802985-90.2007.4.02.5101. (i) caso se opte por trabalhar o vínculo da independência entre as esferas civil e penal, também se verá obstada a propositura da ação civil pública. A lei de improbidade administrativa, com redação dada pela nova Lei nº 14.230/2021 no tocante à prescrição, dispõe em seu artigo 23 que: 'A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência'. Contudo, com o julgamento do Supremo Tribunal Federal se entendeu que o regime prescricional previsto na Lei acima é irretroativo, aplicando-se somente os novos marcos temporais a partir da publicação da Lei, portanto, o prazo prescricional no presente caso concreto é de 5 (cinco) anos, definido pelo texto legal anterior". Ressaltou, ainda, o Procurador titular do 52º Ofício da PR/RJ (exclusivo controle externo da atividade policial), que não há possibilidade de ajuizamento de ação civil pública nos seguintes termos: "Considerando que as infrações cessaram antes da sentença da magistrada Ana Paula Vieira em 12 de março de 2012, o prazo teria prescrito em 12 de março de 2017". Decurso do prazo prescricional para propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa supostamente praticados por agentes públicos federais. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº.

1.30.005.000320/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de registro de ocorrência encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Niterói/RJ nº 806973/2023 (RDF gerado nº 2023.0015585-DPF/NRI/RJ), versando sobre possível prática de crime de prevaricação, descrito no art. 319 do CP, por parte de funcionário do INSS em decorrência do suposto não atendimento de forma prioritária à pessoa com deficiência, conforme narrado pelo noticiante. Consta do referido registro de ocorrência que, no dia 01/03/2023, o comunicante "S.R.da C." compareceu à agência do INSS situada no centro de Niterói com a finalidade de abrir um protocolo de pagamento de pensão não recebida e solicitou que houvesse agendamento prioritário à sua irmã por se tratar de pessoa portadora de deficiência e que tem a pensão como sua única fonte de renda, o que foi reiteradamente negado. Apesar dos apelos feitos na presença de um sargento da polícia militar por meia hora, o gerente da agência manteve a decisão de não alterar o protocolo de agendamento (1152453237), marcado para o dia 21/03/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "a autoridade policial, analisando o caso, não vislumbrou qualquer discriminação à pessoa com deficiência ou que ela não tenha sido agendada para atendimento de forma prioritária em relação às demais pessoas que não apresentam qualquer deficiência. Aponta, que o que se entente da celeuma é que o comunicante, ora representante, procurava um atendimento imediato no INSS, o que não foi possível tendo em vista a dinâmica de agendamento do órgão, fato que deve ser tratado no âmbito administrativo". Atendimento da pessoa com necessidades especiais já devidamente agendado (doc. 1. p. 4). Circunstâncias que não se amoldam à figura típica prevista no art. 319 do CP. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000543/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do Agente de Polícia Federal "M.L.A.", supostamente envolvido no desvio de carvão da empresa "R.G.A.D.de B. EIRELLI", situada no bairro Jardim Iguaçu, em Nova Iguaçu/RJ. Inicialmente, foi narrado na representação que, na Rua Luís Silva, nº 18755, Nova Iguaçu/RJ, onde opera a empresa referida, ocorria possível desvio de carregamentos de carvão para galpões na zona norte e na Rodovia Presidente Dutra com a ajuda do policial federal, casado com "A.D.", irmã de "A.D.", mulher de "R.G.A.", todos, em tese, incurso no tipo descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. A partir das informações de parentesco e vínculos conjugais fornecidas com a representação, e após pesquisas no Sistema Radar, constatou-se que a inicial é dirigida contra o investigado

"M.L.A.". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorre, entretanto, segundo o Procurador oficiante, "que a possível prática de improbidade administrativa pelo Agente da Polícia Federal [M.L.A.] não prospera, haja vista que, após análise do apurado no IPL nº 2022.0070485-DPF/NIG/RJ, não foi possível confirmar que as alegações trazidas na representação eram verídicas". Conclusão no sentido de que não há indícios aptos a ensejar a continuidade da investigação de eventual ato de improbidade administrativa cometido pelo investigado. Ilícitos narrados não comprovados pelas apurações. Representação anônima, não havendo possibilidade de solicitar informações complementares ao noticiante. Falta de justa causa para dar prosseguimento ao apuratório. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000815/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada pelo custodiado "R.A.da S.", na qual noticia que teria sido vítima de constrangimento ilegal, tortura e injúria supostamente praticados por agente penitenciário federal, no interior da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Os fatos teriam ocorrido no dia 13/04/2022, por ocasião do término da visita social ao reeducando, ora representante, quando um agente penitenciário federal não identificado teria levado a efeito procedimento fora do normal na sua condução de retorno à cela, bem como ainda proferido contra ele palavras ofensivas e de baixo calão. Os autos foram encaminhados à 7ª CCR com promoção de arquivamento, aduzindo o Procurador oficiante a ausência de provas suficientes acerca dos fatos noticiados. No entanto, o Colegiado não homologou o arquivamento e determinou a devolução do apuratório para a continuidade das investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com o retorno dos autos à origem, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo Corregedor do Presídio Federal de Porto Velho, solicitando autorização para acesso aos áudios e vídeos referentes aos fatos em apuração. O pedido ministerial foi deferido nos Autos de nº 4000298-69.2023. 4.01.4100 e o chefe do setor de inteligência da PFPV esteve pessoalmente na PR/RO levando os arquivos com as imagens que até então estavam indisponíveis, bem como os documentos administrativos das providências adotadas em relação aos fatos noticiados na representação que deu origem ao presente PIC. Segundo o Procurador oficiante, a partir da análise da referida documentação, "verifica-se que o requerimento do patrono do interno [R.A.da S.] deu origem ao processo SEI nº 08120.002543/2022-2, com vistas à adoção das providências necessárias para esclarecer o ocorrido. Assim, não procede a alegação de que a PFPV não teria adotado nenhuma providência para apurar os fatos. Ademais, verifica-se no bojo do referido procedimento que foi requisitado o envio das imagens e áudios relacionados aos fatos investigados. Em relação à captação de áudios, no entanto, foi informado que apenas são gravadas as conversas via interfone entre preso e visitante e entre preso e

advogado (DESPACHO Nº 919/2022/DINT-PV/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN - SEI 18053058). No caso, o interno afirmou que teria sido algemado na frente das visitas, e que quando solicitou que estas fossem retiradas do recinto antes do início do procedimento de retorno à cela, o agente o teria xingado e proferido palavras de baixo calão ("tomar no cu" e "se foder"). Também noticiou que o agente teria desviado da rota do percurso normal, encurralando o reeducando de cara com uma parede, torcendo-lhe o punho e apertou as algemas de forma excessiva. No entanto, a partir da análise das imagens/vídeos disponibilizados pelo DEPEN, verifica-se que os fatos noticiados pelo representante não condizem com verdade, visto que a condução do interno ocorreu de forma normal, sem qualquer intercorrência. Como se observa, além de [R.], outro interno estava no parlatório recebendo visitas. Ambos foram algemados somente após a saída das visitas. Embora não tenha áudios, através da análise das imagens do parlatório, percebe-se que houve uma conversa entre os internos e possivelmente um agente através de uma pequena janela localizada na porta do parlatório, em seguida estes são algemados e retirados do local, não sendo possível identificar se houve os xingamentos alegados por [R.]. Com base nas imagens e documentos apresentados, verifica-se que não houve irregularidade ou ação por parte dos agentes que desrespeitassem qualquer direito do custodiado ou violações de direitos durante a condução e a visita social ao reeducando [R.A. da S.]. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005297/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir do envio de cópia do IPL nº 5003830-13.2021.4.03.6181 para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa em processos de naturalização que tramitaram entre 2018 e 2019 perante o NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP. Relato de que o citado IPL foi aberto após notícia-crime formulada por "A.E." informando que "B.S.S." e "U.A." receberiam valores para agilizar processos de naturalização, alegadamente com a atuação indevida de um servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, acolhendo manifestação ministerial, determinou o arquivamento do referido IPL, que tinha como objeto os supostos fatos ilícitos aqui apurados. Como ressaltado pelo Procurador oficiante, "no relatório final da autoridade policial constam diversas tentativas de localização dos estrangeiros indicados como suspeitos, sem êxito. Além disso, os nomes encontrados não correspondiam exatamente àqueles indicados pelo 'denunciante', mas foi possível apurar que [B.S.S.] e [S.K.A.] não possuem apontamentos criminais. Por fim, o próprio 'denunciante' não foi encontrado, sendo desconhecido seu endereço e não tendo respondido nenhuma das vezes em que foi intimado no e-mail utilizado". Conclusão no sentido de que os elementos informativos carreados aos autos não indicam a ocorrência de ato de improbidade, pois não foram encontrados indícios

de envolvimento de agentes públicos em possível fraude. Autoria e materialidade delitivas não evidenciadas. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007716/2023-99 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal, tendo em vista a apreensão, em 16/12/2022, na cidade de São Paulo/SP, de encomenda contendo substância aparentemente ilícita, com características semelhantes a cocaína, camuflada no interior de restos de livros, roupas e embalagens, com peso bruto próximo de 0,605 kg (seiscentos e cinco gramas). No laudo pericial, constatou-se a presença de dois sacos plásticos com substância branca em formato de sal, correspondendo ao peso líquido de 100g (cem gramas), da substância denominada cocaína, de uso proscrito no Brasil, conforme anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "a comunicação de crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a autoria delitiva ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento. Nesse sentido, são conhecidas as dificuldades de identificação dos responsáveis pela remessa postal de materiais ilícitos, uma vez que os criminosos normalmente utilizam-se da inserção de dados falsos nos documentos postais com o objetivo de evitar a sua identificação. Não restou evidenciado, portanto, elementos suficientes da autoria delitiva, diante da inexistência de suspeitos, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção, tais como fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos. Ademais, considerando que o conjunto fático probatório apresentado não é apto a justificar a instauração de inquérito policial, tem-se que a sugestão policial de arquivamento da notícia-crime em verificação (NCV) deu-se de forma acertada, não havendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no tocante ao controle externo da atividade policial". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Manutenção dos dados em sistema no Projeto Prometheus, no aguardo de outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficaz. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução

penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008203/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando os autos da NCV nº 2023.0061705-SR/PF/SP, na qual se descreve, em síntese, fato que se amolda ao crime previsto no art. 155 do Código Penal, em agência da CEF situada no bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ante a ausência de documentação comprobatória referente às informações contidas no despacho da autoridade policial, foi expedido ofício à Polícia Federal para que juntasse aos autos a informação acerca da impossibilidade de perícia, pois o local não estava preservado, bem como a informação da CEF acerca da existência de imagem do local dos fatos e se foram analisadas. Em resposta, a autoridade policial encaminhou o Laudo Papiloscópico nº 1495/2023 NID/DREX/SR/PF/SP e o Laudo nº 3269/2023-SETEC/SR/PF/SP, além de e-mail da CEF informando que não possui mais as imagens do dia dos fatos (doc. 12, p. 2/10). Ao apreciar a documentação, a Procuradora oficiante constatou que, após análise pericial realizada, restou prejudicada a identificação da autoria do delito, nos seguintes termos do laudo papiloscópico: "Ante a análise pericial das superfícies e dos demais vestígios materiais estudados no local, respondendo ao quesito 1 da autoridade policial requisitante, o signatário concluiu que não foram coletados fragmentos de impressões papilares com condições técnicas para se proceder a exame de confronto papiloscópico". Na mesma linha, confirmando a impossibilidade de aferir indícios de autoria, destacou as respostas aos quesitos 5, 6 e 7 constantes do Laudo nº 3269/2023-SETEC/SR/PF/SP: "Ao quesito 5) Mediante somente o Exame do Local, não foi possível precisar a quantidade de pessoas envolvidas no evento. Ao quesito 6) Não foram identificados vestígios no local que permitam determinar a autoria do evento. Ao quesito 7) Mediante somente o Exame de Local, não foi possível precisar a dinâmica dos eventos relacionados". Realização pela autoridade de policial das diligências pertinentes a fim de reunir elementos mínimos para o início de uma investigação, sem, entretanto, obter êxito nas apurações preliminares. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008943/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de investigação preliminar levada a efeito pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Consta dos autos que um pacote suspeito transportado pela DHL Express Brazil Ltda, com destino ao Reino Unido, foi apreendido e submetido à perícia, ocasião em que se constatou tratar o produto de óleos vegetais utilizados em fragrâncias, que não são capazes de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (doc. 1, p. 16). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como relatado pelo Procurador oficiante, o Laudo de Perícia Criminal Federal constatou que a mercadoria apreendida não é substância entorpecente, inexistindo, portanto, eventual conduta típica. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009136/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando os autos da NCV nº 2023.0020905-SR/PF/SP, na qual se versa sobre representação dando conta de suposto esquema de desvio de verbas públicas por parte de "P.S.P." e do Prefeito de Mairinque/SP, "A.A.G.". Conforme relatado na inicial, "P.S.P." administraria contratos na área de saúde em diversos municípios, por meio de contratos de gestão celebrados com organizações sociais que seriam controladas por ele, dando destaque aos contratos de gestão nºs 39/2021 e 16/2022 firmados pelo município de Mairinque/SP com a Organização Social Santa Casa de São Bernardo do Campo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A fraude descrita consistiria, em suma, no seguinte esquema: "a Prefeitura repassa o valor integral do contrato à Santa Casa de São Bernardo do Campo, que subcontrata com superfaturamento pessoas jurídicas ligadas ao grupo de [P.S.P.] para execução do contrato, a secretaria de saúde atesta a execução integral das obrigações e autoriza o repasse do valor integral do contrato. Ato contínuo, [P.S.P.], pessoalmente, devolve em espécie ao prefeito de Mairinque a diferença entre o valor efetivamente gasto na gestão da Saúde e o valor dolosamente repassado a maior para a OS. Normalmente a entrega do dinheiro ilícito ocorre no gabinete do prefeito ou na sua residência localizada na Rua Professor José Pinto de Amaral, nº 92, no Bairro Jardim Cruzeiro de Mairinque, no 1º ou 2º dia seguinte ao repasse feito pela Prefeitura à Santa Casa de SBC". Por outro lado, tem-se nos autos a Informação Judiciária nº 2947660/2023, elaborada na tentativa de confirmar, ao menos de maneira indiciária, os relatos apresentados de forma anônima, tendo em vista que

não foi encaminhado qualquer documento comprobatório do suposto desvio de recursos públicos e da suposta corrupção por parte do prefeito. Contudo, segundo a autoridade policial e a Procuradora oficiante, "diante dos elementos de informação colhidos, não foi possível vislumbrar qualquer vínculo de [P.S.P.] com a organização social mencionada na representação. Tampouco se vislumbrou um mínimo de indício que aponte vínculo da atuação do Prefeito do Município de Mairinque/SP com os administradores da organização social contratada, nem mesmo qualquer recebimento de recursos escusos por este. Além disso, em que pese a confirmação de que houve a celebração de contrato de gestão com a municipalidade, o representante não apresentou qualquer documento que corroborasse, ao menos minimamente, a sua alegação de desvio de recursos públicos. Ainda, importante frisar que a simples celebração de contrato público não é suficiente para ensejar a instauração de inquérito policial, especialmente pelo pressuposto de legitimidade dos atos administrativos. Por fim, em pesquisa no sistema Único do MPF e no PJe, não foram identificadas investigações e ações penais recentes contra as pessoas indicadas pelo representante". Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009230/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, narrando, em síntese, fatos que, em tese, se amoldam ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Consta do Boletim de Ocorrência nº 2750/2021 a seguinte descrição dos fatos: ¿A DECLARANTE ALEGA QUE NÃO CONSEGUE SACAR SEU FGTS POIS NO SISTEMA DO BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONSTA QUE A MESMA FEZ A OPÇÃO DE SAQUE PELA DATA DE SEU NASCIMENTO, O QUE A MESMA NEGA TER REALIZADO. RDO É ELABORADO POR ORIENTAÇÃO DO GERENTE DE SEU BANCO¿. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De início, tem-se que o Delegado da Polícia Federal sugeriu o arquivamento do apuratório nos seguintes termos: "(...) 2. Trata-se de NCV-CEFRA iniciada por notícia de mudança de opção de saque de FGTS conforme BO da vítima e, após solicitação de informações à CEF, com a resposta ID 29738234, descobriu-se que de fato havia uma alteração de opção que foi devidamente corrigida e, especialmente, prejuízo efetivo à Caixa Econômica Federal. 3. Assim, pode-se dizer que no máximo a ação relatada não passou de atos preparatórios de eventual delito de estelionato, que não prosperou graças à intervenção pontual da vítima e da CEF impedindo o desenrolar do iter criminis (...)". Nesse contexto, o Procurador oficiante concluiu que a autoridade policial agiu corretamente, posto que instaurou NCV e inseriu os dados do caso no Projeto Prometheus - Saque de Benefício/Fraude no Pagamento, para fins de alimentação no

banco de dados e cruzamentos futuros. Asseverou, ainda, que "não houve a consumação do delito de estelionato nem sua forma tentada, mas meros atos preparatórios, tendo em vista que o suposto autor do delito apenas alterou a sistemática de recebimento do saque FGTS, para em tese futuramente tentar o saque aniversário, sendo que as providências adotadas pela vítima e pela Caixa Econômica Federal a tempo inviabilizou qualquer tentativa de saque. Portanto, houve regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado na execução da atividade policial no presente caso, de modo que não há razão para instauração de inquérito para a apuração dos fatos". Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009756/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando os autos da NCV nº 2023.0067027-SR/PF/SP, na qual se descreve, em síntese, a prática do crime de furto de cabos elétricos da agência da Caixa Econômica Federal, situada no Largo do Capão, na cidade de São Paulo/SP, ocorrida em 06/08/2023, durante a madrugada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "in casu, não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. Nesse sentido vale transcrever: 'não há imagens, a Polícia não foi acionada para diligências imediatas (embora a agência conte com monitoramento em tempo real), tampouco foi realizada perícia de local. Desta forma, inexistindo meios para início de investigação promissora, e considerando o baixo prejuízo sofrido (apenas furtos de cabos), não há justa causa para instauração de inquérito policial'. Com efeito, analisando-se detidamente as circunstâncias do caso concreto, diante da ausência de justa causa para deflagração de ação penal e inexistência de linha investigativa idônea (como se verifica do trecho antes citado), tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial". Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009915/2023-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir da Notícia Crime em Verificação (NCV) nº 08500.035715/2021-97, encaminhada pela Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, da qual constam fatos que, em tese, se amoldam ao crime descrito no art. 289 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "agiu acertadamente a autoridade policial, posto que instaurou NCV e, atenta à cédula apreendida e após realizar todas as diligências pertinentes, inseriu os dados do caso no Projeto Prometheus". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Manutenção dos dados em sistema no Projeto Prometheus, no aguardo de outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficaz. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000232/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 30/2022, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado. A ação proposta foi sugerida à 7ª CCR por meio do Ofício nº 136/2022/PRR2ª Região/MPF, destacando-se que a atividade está disciplinada no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 90, de 11 de julho de 2019; que o plano de voo das referidas unidades aéreas públicas deve ser previamente aprovado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) da Aeronáutica; e que sua utilização como plataforma de tiro também deve ser objeto de apuração nos procedimentos a serem instaurados. Informa, ainda, que não se tem notícia de que a ANAC tenha efetuado qualquer fiscalização das unidades aéreas públicas em funcionamento no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "não há unidade aérea pública na área de abrangência desta

procuradoria. Em que pese a Polícia Federal tenha indicado a existência do grupamento Águia, este pertence à Polícia Militar. Desse modo, restou esgotada a finalidade do presente feito. Ademais, verifica-se que o objeto do presente procedimento está abrangido pelo procedimento administrativo nº 1.34.001.007796/2022-00, o qual foi autuado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP), cujo objeto, de acordo com sua portaria de instauração (PR-SP-00100623/2022) é: (...) verificar a regularidade das atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) no Estado de São Paulo. Dessa forma, o referido feito possui objeto mais amplo, o que permite uma atuação uniforme no Estado, assim como facilita a troca de informações entre os órgãos públicos envolvidos". De fato, o presente expediente comporta arquivamento, uma vez que seu objeto está abrangido pelo PA-INST nº 1.34.001.007796/2022-00, em trâmite perante a PR/SP. Além de ser mais antigo, referido Procedimento Administrativo permite uma atuação uniforme no Estado e facilita a troca de informações entre os órgãos públicos envolvidos. A centralização das informações nas capitais (unidades que representam os Estados) parece, inclusive, ser a medida mais conveniente para se obter os resultados pretendidos pela ação coordenada por este Colegiado. Ademais, cabe pontuar que se, eventualmente, for verificada irregularidade cuja atribuição para investigar seja específica da PRM de Ribeirão Preto/SP, a PR/SP certamente encaminhará cópias do procedimento apuratório para as providências cabíveis. Nesse sentido, o quanto deliberado pela 7ª CCR na 87ª Sessão de Revisão, realizada em 01/06/2023, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000195/2022-17. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000420/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de cópia dos Autos nº 5000866-90.2021.4.03.6102, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no qual a leiloeira oficial fez o seguinte relato: "Em constatação do bem penhorado que está incluído na tentativa de alienação, a leiloeira informa que o pátio da Polícia Federal de Ribeirão Preto se encontra em situação crítica, conforme imagens anexas, o que colabora para a desvalorização rápida dos veículos lá apreendidos. Além disso, do ano passado para este, foram furtados os encostos dos assentos do motorista e do passageiro, sendo informado no local para os funcionários que acompanharam a constatação, os quais indicaram que seria necessário abertura de processo de investigação do ocorrido". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP foi instada a esclarecer se havia instaurado procedimento para investigação do fato apontado pela leiloeira oficial. Em resposta, informou que foi instaurado o IPL nº

2023.0080336-DPF/RPO/SP para apuração do descrito crime de furto de encostos dos assentos do motorista e do passageiro dos veículos apreendidos e estacionados no pátio da Delegacia de Polícia Federal naquele município. Adoção das providências necessárias para apuração do fato noticiado. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000309/2018-64 - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Delegado de Polícia Federal "V.G.de S.", relacionada com irregularidades objeto da Sindicância Administrativa nº 20/2016 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 003/2018, consistentes em suposto uso de recursos materiais (viaturas e combustível) da Polícia Federal em proveito próprio, no período compreendido entre 2010 e 2013. Possível ocorrência de fato descrito no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "é preciso ponderar sobre as inovações da Lei de Improbidade Administrativa trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Nos termos do artigo 23 da LIA, a ação para a aplicação das sanções de improbidade prescreve em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Uma vez que os atos questionados são de 2010 a 2013, em tese, a prescrição se verificaria em 2021. Com a instauração deste inquérito civil, pode se considerar que tal prazo foi suspenso por 180 dias, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Ausentes as causas interruptivas previstas no § 4º do mesmo dispositivo, a prescrição para a ação de improbidade parece já ter ocorrido. Ademais, também já se pode vislumbrar possível irregularidade na permanência destes autos em razão do teor do § 2º do mesmo artigo 23 da LIA, pois o inquérito civil para apuração do ato de improbidade deve ser concluído no prazo de 365 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. Tal circunstância já poderia ensejar discussão sobre nulidade em eventual ação de improbidade administrativa". Prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa verificado no caso concreto. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000273/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, informando o arquivamento da NCV nº

2023.0026013-DPF/SJE/SP. Conforme consta dos autos, trata-se de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto, em razão da notícia apresentada por "T.de S.D." que informou ter anunciado para venda em rede social um celular no valor de R\$ 1.800,00, recebido o contato de uma pessoa de nome "L.", pelo telefone nº [...] e combinado um local de encontro para entrega do celular e recebimento do valor, sendo que posteriormente percebeu que as cédulas recebidas eram falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diversas diligências e diante do teor das Informações de Polícia Judiciária, a autoridade policial não vislumbrou quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 6º da Portaria nº 001/2019 para instauração de inquérito policial, opinando pela manutenção dos dados da NCV no sistema aguardando outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração mais eficiente e eficaz, o que foi acatado pelo Delegado Chefe, sendo então remetida ao Ministério Público Federal para fins de controle externo. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito na elucidação do fato. Manutenção dos dados em sistema no Projeto Prometheus, no aguardo de outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficaz. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000206/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado após o recebimento da Notícia de Fato nº 1.34.043.000206/2023-02, distribuída ao Procurador ora oficiante, titular do 33º Ofício da PR/SP, e autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que a empresa de segurança e vigilância "A.S.S.do B. LTDA" não teria autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, em violação ao disposto na Lei nº 7.102/83. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligência preliminar, foi expedido ofício requisitando informações à Polícia Federal (Ofício nº 5164/2023), que prestou os seguintes esclarecimentos: "De acordo com pesquisa efetivada no sistema GESB (Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada) a empresa [A.S.S.do B. LTDA] (...) não está cadastrada como sendo do segmento de segurança privada, de modo que não detém autorização da PF

para atuar neste campo" (Ofício nº 123/2023/UAJ/DELESP/DREX/SR/PF/SP). Após a realização de pesquisas e diligências de campo com vistas a verificar eventual prática de atividade de segurança privada não autorizada, segundo o Procurador oficiante, "a equipe de policiais federais não encontrou nenhum indício de que a empresa [A.S.S.do B. LTDA] está atuando no segmento de segurança privada, mas, sim, no ramo de monitoramento eletrônico (o que não demanda autorização da PF). Ato contínuo, foi oportunizado ao representante que apresentasse elementos contrastando o quanto informado pela Polícia Federal, ocasião em que esclareceu que `pode ser que eu tenha me equivocado ao relatar que a empresa [A.] fornece serviço de segurança privada pois não tenho como provar que a empresa presta serviço de segurança privada. E meu equívoco pode ser que seja achar que empresa que presta serviços de alarme fosse empresa de segurança privada o que soube posteriormente à denúncia que fiz, que empresa de alarme não é equiparada a empresa de segurança privada (SIC)". Ausência de indícios concretos de ilegalidade a ser investigada. Conclusão no sentido de que a empresa investigada não incorreu em descumprimento de normas pertinentes ao exercício da atividade de segurança privada, tendo em vista que, na realidade, atua no ramo de monitoramento eletrônico, o que não demanda autorização da Polícia Federal. Falta de justa causa para dar prosseguimento à apuração. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001105/2023-18 - Eletrônico

- Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 663
– Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada para apurar possível desvio funcional/atuação irregular na conduta de integrantes da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe, em decorrência de postagem indevida no perfil oficial (PRFSE) na rede social Instagram. Consta dos autos que a referida postagem foi feita no dia 29/06/2023, tendo sido publicado no *feed* e no *stories* do perfil oficial da PRF/SE na rede citada (@prf_se) que a corporação teria decidido "colaborar com a causa do nosso expresidente Jair Messias Bolsonaro" e indicado chave "Pix QR Code" vinculada à conta bancária que, em tese, pertenceria ao então Chefe do Poder Executivo Federal. Em nota publicada no perfil da instituição (@prfocional) posteriormente, informou-se que "o Instagram da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe foi alvo de ataque hacker", o que teria ensejado a publicação indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tendo em vista essas circunstâncias, no âmbito do controle externo da atividade policial, foram expedidos ofícios à SR/DPF/SE e à PRF/SE. Ambas indicaram a pronta adoção das providências relativas à apuração da conduta noticiada (docs. 42 e 43). Nada obstante a distribuição inicial entre os Ofícios de Controle Externo, vislumbrando-se, em tese, envolvimento de agente da PRF na postagem indevida, o inquérito policial instaurado pela SR/DPF/SE, tendo por objeto idêntico fato, aportou na PR/SE um dia após a autuação da

presente Notícia de Fato. O IPL foi cadastrado devidamente na temática da 2ª CCR (art. 154-A do CP) e distribuído a um dos Ofícios do Núcleo Criminal, sem registro de prevenção com este feito, vinculado à 7ª CCR. Desse modo, segundo a Procuradora oficiante, "considerando a instauração do Inquérito Policial JF-SE 080397356.2023.4.05.8500-INQ e da cautelar JF-SE 0803795-26.2023.4.05.8500, vinculados ao 3ª OCR, por veicular matéria da 2ª CCR, tendo por objeto os mesmos fatos dos presentes autos, estes, contudo, vinculados à 7ª CCR, impôs-se o sobrestamento do presente feito, diante da necessidade de obter informes mais específicos sobre eventual conduta ilícita de agente público, a legitimar a atuação sob a perspectiva do controle externo. Sobreveio aos autos o Memorando nº 14/2023 GABPR7-MAC, de 06/10/2023, no qual o Procurador titular do 10º Ofício da PR/SE (3º Ofício Criminal), responsável pela condução do supradito IPL e da aludida ação cautelar, informou: "(...) as investigações no âmbito do Inquérito Policial nº 0803973-56.2023.4.05.8500 não apontam, até o momento, a participação de Policial Rodoviário Federal na postagem indevida no perfil da instituição. Até o momento, a investigação está em direção à identificação do hacker, sem vinculação específica a agentes públicos, com cautelar (nº 0803975-26.2023.4.05.8500) deferida de quebra de sigilo telemático do perfil da conta oficial da PRF". Ainda como ressaltado pela Procuradora titular do 8º Ofício da PR/SE, "superado o estágio inicial das apurações que remontam a 29/06/2023, os elementos probatórios até então colhidos na pertinente investigação (IPL JF-SE 0803973-56.2023.4.05.8500-INQ) e na respectiva cautelar (JF-SE 0803795-26.2023.4.05.8500) sinalizam a ausência de indícios de desvio funcional, mas, ao revés, a linha de apuração adotada prossegue na verificação da ocorrência de invasão por terceiros do site oficial da PRF, com provável atuação de um hacker". Indicativos no sentido de que a investigação a respeito dos fatos descritos nos autos do IPL e da respectiva cautelar está voltada para atuação de um hacker (particular), sem vinculação direta com agentes públicos federais, afastando-se, ao menos por ora, eventual prosseguimento da apuração no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001277/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe para apurar a situação dos veículos que se encontram recolhidos nos pátios das unidades operacionais da PRF em Sergipe, bem como a adoção das providências para destinação adequada dos bens, com o fim de evitar a superlotação naquelas unidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise das informações apresentadas pela PRF, segundo conclusão do Procurador oficiante, "verifica-se que a instituição tem adotado, ao longo dos últimos anos, procedimentos e diversas providências para a diminuição da quantidade de veículos custodiados pelo órgão. De fato, a PRF, desde

2018, possui acordo de cooperação técnica com o Detran/SE para recolhimento, custódia e leilão de veículos recolhidos, o que atende 90% das situações referentes ao recolhimento de veículos pela PRF, permanecendo em seus pátios apenas os casos mais complexos. Desse modo, a situação do depósito dos veículos apreendidos na PRF/SE aparenta normalidade, e o órgão vem adotando medidas efetivas para agilizar a destinação final de tais bens". Adoção das providências cabíveis para adequada guarda e destinação dos veículos apreendidos. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº.

1.14.014.000169/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ENCAMINHANDO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ALAGOINHAS/BA, VISANDO APURAR OCORRÊNCIA RELATADA NO AUTO DE RESISTÊNCIA QUE DESCREVE A MORTE DE TRÊS SUSPEITOS POR SUPOSTA REAÇÃO À INTERVENÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, NA BR-101, NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA, EM 06/05/2022. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MORTES DECORRENTES DE DISPAROS DE ARMAS DE FOGO, EM SITUAÇÃO INDICATIVA DE RESISTÊNCIA À INTERVENÇÃO DE POLICIAIS MILITARES E RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O MEMBRO OFICIANTE ESCLAREÇA SOBRE (A) AUTUAÇÃO DO CASO NO MPF COMO NOTÍCIA DE FATO E RESPECTIVA REGULARIZAÇÃO; (B) EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DA PRF, COM EVENTUAL DESFECHO; (C) EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DO CASO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL; (D) EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DECLÍNIO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO SOBRE REGISTRO NA ESFERA DA JUSTIÇA FEDERAL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela baixa dos autos à origem para esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5002451-

89.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. FACILITAR, COM INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL, A PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 318. DELITO IMPUTADO A POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. MEDIDA QUE CLARAMENTE NÃO SE

MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de "R.A.T.", policial rodoviário estadual, dado como incurso no art. 318 do Código Penal (facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal em razão da natureza do delito praticado, não se mostrando o referido benefício suficiente para a reprovação e prevenção do crime em apreço. 3. A pedido da defesa constituída pelo acusado, o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, que, por sua vez, encaminhou os autos a este Colegiado, com atribuição para atuar nesta ação penal. 4. A Orientação Conjunta nº 3/2018, em seu item 2, alínea h, reproduzindo o quanto disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: "2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)". 5. Pois bem. Inicialmente merece destaque o Enunciado nº 3 da 7ª CCR, segundo o qual "o Ministério Público Federal possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais, inclusive policiais militares, desde que não se trate de crime militar, quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso" (Procedimento Administrativo nº 1.34.035.000015/2017-93, deliberado na 31ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 12/09/2017). 6. No mérito, as circunstâncias do caso concreto indicam que o acordo de não persecução penal, não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do crime em tela (CPP, art. 28 A, caput). 7. Conforme narra a denúncia, "em 27/08/2018, por volta das 11h, na PR-281, nas proximidades da Comunidade de Lagoão, localizada na Zona Rural do Município de Chopinzinho/PR, o denunciado [R.A.T.], agindo dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, facilitou, com infração ao seu dever funcional (oriundo da condição de Policial Rodoviário Estadual, obrigado por lei a atuar com vista à garantia da segurança pública em rodovia estadual justamente sujeita à sua fiscalização), a prática de contrabando, uma vez que buscou auxiliar 'batedores' não identificados a desatolar o veículo FORD/Ecosport, prata, placa AWP3782 (que no momento da abordagem portava placa XL5001), o qual continha uma carga de 20.600 (vinte mil e seiscentos) cigarros estrangeiros contrabandeados [avaliados em R\$ 103.000,00] e possuía registro de roubo". Ao que se tem, o acusado afirmou não saber que havia algo de ilícito no veículo que estava atolado, tendo em vista que não se dirigiu ao local em que este estava para verificar. No entanto, depoimentos prestados por testemunhas do fato infirmaram a versão do denunciado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução

penal, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.003.000546/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TORTURA PRATICADA DURANTE O TEMPO EM QUE PERMANECEU CUSTODIADO NA UNIDADE PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Procedimento autuado a partir de representação noticiando suposto crime de tortura durante o tempo em que o preso permaneceu na Penitenciária Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia. 2. O noticiante foi preso pelo crime de denunciação caluniosa, conforme dispõe o art. 339, caput, do Código Penal. Afirmou ter sido torturado porque reclamou contra a falta de prestação jurisdicional e exigiu que o juiz cumprisse o que determina a lei, além de ter sido agredido em razão de suas atividades contra a corrupção. 3. Oficiado, o Diretor do Presídio Professor Jacy de Assis, informou que "o representante encontra-se desligado do sistema prisional desde o dia 21/06/2022 e enquanto permaneceu nesta Unidade Prisional estava alocado nas Salas Especiais (sala de estado-maior) onde permanecem os advogados regularmente inscritos na OAB acautelados provisoriamente". 4. Acrescentou também que, quanto aos relatos, ao que tudo indica, trata-se de um procedimento instaurado para apurar relatos de supostas agressões ocorridas em Uberaba-MG. As apurações foram realizadas pelo Núcleo de Correição Administrativa - NuCAD, e, a respeito do mesmo assunto, houve reclamações apresentadas à 21ª Promotoria de Justiça de Uberlândia, as quais foram arquivadas administrativamente. Em relação aos registros de convívio com indivíduos portadores de doenças infectocontagiosas e transtornos mentais, não houve nenhum registro. Além disso, não há relatos de agressão. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que "não restaram evidenciados indícios mínimos de autoria e materialidade que comprovasse tais práticas". 6. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando que os servidores federais, ora representados, estão direta e pessoalmente envolvidos nas torturas, constrangimentos e abusos relatados nos autos. 7. O membro ministerial manteve o arquivamento do feito por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001738/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. POSSÍVEL CRIMES PRATICADOS POR DELEGADOS E POLICIAIS INTEGRANTES DA CORPORACÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A INVESTIGAÇÃO. O representante reporta a prática de vários crimes praticados pelos policiais estaduais, sem referência a envolvimento de qualquer agente público federal, bens ou interesses da União. Por tal motivo, a Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição para o MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003247/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. OMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ NA INVESTIGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR CRIMINOSOS. O representante reporta a omissão dos policiais estaduais na investigação de uma dupla de criminosos que supostamente teriam praticado mais de quarenta homicídios. Por não vislumbrar a existência da atribuição do MPF para a investigação o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição para o MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000221/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR, VIA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, SOLICITANDO A TRANSFERÊNCIA DO LOCAL ONDE CUMPRE MEDIDA DE SEGURANÇA, DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MA PARA ARACITABA/MG. Constatou o Membro oficiante que, embora o representante tenha sido condenado pela Justiça Federal, a execução da medida de segurança encontra-se na Central de Execução de Medidas de Segurança (CEMES), perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Por tal motivo, promoveu o Declínio de

atribuição para o Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001508/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO, POR POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL, EM SEU CANAL DO YOUTUBE, DE AÇÕES POLICIAIS CONTENDO INFORMAÇÕES RESTRITAS E CAPAZES DE COMPROMETER A SEGURANÇA ORGÂNICA DA INSTITUIÇÃO. Oficiado, o Youtube confirmou a publicação dos vídeos, bem como o resultado financeiros auferido pelo PRF, no montante de R\$ 91.635,93. Por sua vez, a Corregedoria da PRF instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos, não havendo notícia nos autos de sua conclusão. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do IC por não vislumbrar a ocorrência de ilícito penal ou de ato de improbidade administrativa nos fatos investigados. Arquivamento prematado. Faz-se necessário aguardar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, já instaurado, para que seja possível a conclusão ministerial acerca da ocorrência ou não de atos ilícitos na conduta do PRF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000893/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FATO DESCOBERTO 5 ANOS APÓS, NA VARA FEDERAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FLAGRANTEADO. Mais de 5 anos após elaboração do Auto de Prisão em Flagrante a Vara Federal desarquivou o processo devido à necessidade de devolução ao investigado dos valores que se encontravam acautelados. Constatou-se, entretanto, que desde a prisão do flagranteado não havia sido instaurado o Inquérito Policial para apurar os fatos. O Poder Judiciário comunicou os fatos ao MPF para providências, sob a ótica do controle externo da atividade policial. A Procuradora da República requisitou a instauração de Inquérito Policial pela PF, que atendeu ao pleito ministerial. Todavia, não há nos autos qualquer informação sobre as razões da não instauração do IPL à época da ocorrência dos fatos. Faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que seja apurada a irregularidade, bem como possível responsabilidade funcional do agente público responsável. Também faz-se necessária a

apuração do ocorrido após a prisão do flagrantado, uma vez que tais informações não constam do presente procedimento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001609/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO FORMULADO POR CIDADÃO ESTRANGEIRO. Representação formulada por cidadão estrangeiro noticiando a demora excessiva na apreciação de pedido de naturalização. A Polícia Federal informou que o referido pedido se encontra em análise pelo Ministro da Justiça, conforme dispõe a legislação em vigor. Por tal motivo, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003420/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL SOLTURA INDEVIDA DE PRESO, MESMO HAVENDO MANDADO DE PRISÃO ABERTO EM SEU DESFAVOR. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar as circunstâncias da soltura de preso em razão do recebimento do alvará judicial, mesmo havendo mandado de prisão aberto em seu desfavor. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária instaurou procedimento disciplinar para apurar os fatos. Entretanto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de outras diligências aptas a demonstrar a materialidade dos fatos investigados, uma vez que as informações até então obtidas no procedimento não são capazes de comprovar a prática de ilícito criminal. A decisão é prematura. Instaurado o procedimento investigatório na esfera administrativa é prudente aguardar sua conclusão diante da possibilidade de surgimento de provas novas capazes de modificar a conclusão do Membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002292/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: CONTROLE EXTERNO

DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. POLICIAL FERIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE AÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA. A investigação interna concluiu pela inoportunidade de ilegalidade. O disparo ocorreu pelo fato do investigado, durante a prisão em flagrante, ter tentado sacar a arma, fato que motivou a reação dos demais policiais presentes. Verifica-se, contudo, a inexistência de atribuição do MPF para a investigação realizada no presente Inquérito Civil. Não há qualquer conduta praticada por agentes públicos federais e tampouco envolvem bens ou interesses da União. PELO CONHECIMENTO DA REMESSA E PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002553/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR QUASE TRÊS ANOS. O Inquérito Policial n. 578/2014- SR/PF/CE foi instaurado para apurar fraude em financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal. O Juiz Federal indeferiu a promoção de arquivamento do IPL e determinou a continuidade das investigações. Ocorre que, o procedimento ficou paralisado por aproximadamente três anos sem a adoção de providências para o cumprimento das diligências requisitadas pelo Juiz Federal. Instada a se manifestar a autoridade policial esclareceu que a demora decorreu pelo fato do IPL constar no sistema eletrônico como relatado em enviado ao MPF. Considerou, assim que se tratava de processo encerrado e, por tal motivo, não visualizou a intimação, inserida no processo físico. O Membro oficiante ressaltou o equívoco na decisão proferida pelo Magistrado, que ao rejeitar a promoção de arquivamento deveria ter remetido os autos do IPL ao órgão revisional do MPF. Contudo, promoveu o arquivamento por considerar que a falha ocorreu no período de implantação do sistema eletrônico de controle de processos na Justiça Federal, fato que provocou grandes dificuldades no período inicial, mas que já se encontram saneadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001958/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSSÍVEL ACUIDADE DE DECISÃO DE DECLÍNIO DO INQUÉRITO POLICIAL DE TRAMITAÇÃO DIRETA PROFERIDA PELA POLÍCIA

FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de provocação da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal para apurar a acuidade de decisão de declínio do inquérito policial de tramitação direta, proferida pela Polícia Federal. 2. Conforme consta nos autos, estava em tramitação o Inquérito Policial nº 2020.0096021/MA, envolvendo o Ministério Público Federal (MPF-MA) e a Superintendência Regional da Polícia Federal (SR/DPF/MA) no estado do Maranhão para investigar o crime de uso de documento falso. 3. Em 14 de fevereiro de 2023, o Ministério Público Federal do Maranhão (MPF-MA) decidiu que o referido delito ocorreu em uma licitação do DNIT em Brasília, portanto, a atribuição investigativa caberia à Polícia Federal no Distrito Federal, sob a fiscalização do MPF-DF. 4. Em 23 de março de 2023, foi elaborado documento pelo advogado do noticiante, informando que os autos foram declinados de competência do Maranhão para o Distrito Federal, conforme o processo judicial 104542270.2020.4.01.3700, SJMA. Contudo, nos referidos autos não foi juntado o comprovante de envio do IPL ao MPF/DF e nem para a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal, razão pela qual o réu não sabe o novo número do aludido IPL, sendo prejudicado a defesa do peticionante 5. Diante de tal informação, em 15 de junho de 2023, a Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/DF foi notificada pelo aludido documento. 6. Em 21 de junho de 2023, a COR/SR/PF/DF informou que, após realizar pesquisas internas, ainda não recebeu o IPL 2020.0096021 - SR/PF/MA em sua jurisdição. Além disso, questionou a sequência do procedimento seguido pela Justiça Federal do Maranhão, observando que os pedidos de declinação de inquéritos em andamento devem ser decididos pelo Poder Judiciário e, em seguida, encaminhados ao Juízo declinado através do sistema PJe. Apenas em caso de discordância, o caso seria remetido à Câmara Revisional do Ministério Público. 7. Em 4 de julho de 2023, o Núcleo Criminal Extrajudicial PRDF realizou uma pesquisa de prevenção n. 2303/2023, a qual constatou que, conforme o Sistema Único, os autos n. 104542270.2020.4.01.3700 ainda se encontra localizado na Seção Judiciária do Estado do Maranhão. 8. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "(...) as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito do próprio Ministério Público Federal, com remessa direta do inquérito policial ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição correta (de MPF para MPF), comunicados o Juízo e o Departamento de Polícia Federal, para fins de registro". 9. Afirmou, ainda, que a decisão de arquivamento do inquérito policial foi tecnicamente correta, uma vez que não houve a judicialização do caso, sendo proferida dentro dos limites de sua competência exclusiva. Portanto, a comunicação dessa decisão judicial foi devidamente realizada. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Nº. 1.16.000.003232/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE

OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. "MOTOCIATA" COMANDADA PELO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SANTA ROSA/RS. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta omissão da PRF em autuar o ex-presidente da República e outros integrantes de „motociata“, ocorrida em Santa Rosa/RS, por diversas infrações de trânsito. 2. Ausência de atribuição da corporação para a aplicação de penalidades, pois atuava executando escolta em vez de fiscalização de trânsito. Ademais, os fatos não ocorreram em via pública federal. Concluiu o Membro oficiante que eventual infração tem natureza administrativa e não penal. Assim, há como transferir, após decorrido o fato, a competência para lavratura de auto de infração de trânsito a outra autoridade, que não presenciou o contexto dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou por receber a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, vencida a relatora.

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001447/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/2022-7ªCCR. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELAS POLÍCIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL ESCLARECENDO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA FISCALIZAÇÃO DAS AERONAVES. EXISTÊNCIA DE OFÍCIOS IDÊNTICOS ENCAMINHADOS POR OUTROS MEMBROS DO MPF COM RESPOSTAS SEMELHANTES EMITIDAS PELA ANAC. PRECEDENTES ANTERIORES DA 7ª CCCR PELA HOMOLOGAÇÃO. Da análise das informações prestadas pela Agência Nacional de Aviação Civil o Membro oficiante constatou a inexistência de irregularidades na âmbito do Estado do Maranhão. Esgotadas as iniciativas cabíveis na instância de origem, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001270/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE INCLUSÃO DE DETENTO NO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS INTERNOS DO

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, NOS CASOS DE RISCO OU TENTATIVA DE SUICÍDIO. Notificado pela Direção da unidade prisional, o Membro oficiante solicitou a adoção de todas as medidas necessárias, previstas no Protocolo Anti-Suicídio, para evitar que o preso concretizasse seu intento. Posteriormente, o Diretor da Penitenciária informou a melhora do estado de saúde do preso, estando sob acompanhamento da equipe multidisciplinar da unidade, sem demonstrar pretensão suicida. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000946/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN). O suprarreferido convênio tem por objeto promover o atendimento jurídico e psicossocial a todos os reclusos do sistema prisional da Paraíba, com a implementação do atendimento itinerante. Embora tenha constatado atraso na execução o Membro oficiante considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela Defensoria Pública, especialmente ante a dificuldade na elaboração do Termo e Referência para a realização da licitação para a aquisição do ônibus, destinado à realização das atividades conveniadas. Por outro lado, não identificou a ocorrência de malversação dos recursos públicos ou outras irregularidades. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000423/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR RELATANDO A MOROSIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL NO IMPULSIONAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME. POSSÍVEL TRÁFICO DE ÓRGÃOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA/PR. Da análise dos documentos acostados aos autos a Procuradora oficiante constatou a regularidade na tramitação dos documentos. A representação foi encaminhada à PF em 16/11/23 e obteve decisão da autoridade policial em 31/01/23. Por tais motivos, promoveu o arquivamento da NF sobre esse aspecto e determinou a remessa dos autos ao Procurador da República em Foz do Iguaçu, para a análise quanto à não instauração de inquérito policial, por ser atribuição desse órgão ministerial de execução a

decisão quanto aos fatos remanescentes. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.002642/2017-75 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLICIA FEDERAL. POSSÍVEL DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A DATA DO ENVIO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar as razões do grande lapso temporal transcorrido entre a requisição ministerial e a data de instauração do IPL nº 5001879- 97.2023.4.04.701. 2. Como diligência inicial, o Procurador natural requisitou à Polícia Federal os esclarecimentos necessários quanto à demora na instauração do IPL n. 2022.0092279, com portaria datada de 04/09/2023, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a data do envio do pedido ministerial (01/12/2022). 3. A autoridade policial informou que o atraso ocorreu devido à sua remoção para a Delegacia, dificuldades de adaptação ao novo local de trabalho, o que gerou grande sobrecarga de trabalho. Por outro lado, o expediente somente lhe foi distribuído em agosto deste ano para a instauração do inquérito policial. 4. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, com base nos esclarecimentos prestados pela autoridade policial, e na ausência de registros anteriores de situações semelhantes, não há elementos que justifiquem intervenções adicionais por parte do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.012654/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLICIA FEDERAL. POSSÍVEL DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A DATA DO ENVIO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar as razões do grande lapso temporal transcorrido entre a requisição ministerial e a data de instauração do IPL nº 5001879-97.2023.4.04.701. 2. Como diligência inicial, o Procurador natural requisitou à Polícia Federal os esclarecimentos necessários quanto à demora na instauração do IPL n. 2022.0092279, com portaria datada de 04/09/2023, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a data do envio do pedido ministerial (01/12/2022). 3. A autoridade policial informou que o atraso ocorreu devido à sua remoção para a Delegacia, dificuldades de adaptação ao novo local de trabalho, o que gerou grande sobrecarga de

trabalho. Por outro lado, o expediente somente lhe foi distribuído em agosto deste ano para a instauração do inquérito policial. 4. O Membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, com base nos esclarecimentos prestados pela autoridade policial, e na ausência de registros anteriores de situações semelhantes, não há elementos que justifiquem intervenções adicionais por parte do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.004776/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO ILEGAL DA NOVA GESTÃO DO NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PERTENCENTES AO REFERIDO NÚCLEO EM FOZ DO IGUAÇU. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E NÃO HOMOLOGADO. DILIGÊNCIA DETERMINADA E CUMPRIDA. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta atuação ilegal da nova gestão do Núcleo Especial de Polícia Marítima, especificamente no tocante aos contratos de manutenção das embarcações que fazem parte desse núcleo da Polícia Federal em Foz do Iguaçu. 2. O Inquérito Policial nº 5002849-16.2021.4.04.7002 (IPL nº 2021.0011490-DPF/FIG/PR) foi arquivado por não haver indícios da prática de qualquer delito, determinou-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do MPF, para fins de acompanhamento da questão relativa à suposta negligência da administração do NEPOM/DELEX/DPF/FIG/PR com a manutenção das referidas embarcações. 3. Arquivamento promovido e não homologado. Diligência requisitada e cumprida. 4. As informações fornecidas pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu - DPF/FIG/PR - demonstraram que a suposta negligência no tratamento do patrimônio do NEPOM/DPF/FIG/PR não foi comprovada durante a condução da investigação criminal. Isso se deve ao fato de que as denúncias causadas como resultado de uma transição de comando que não teve sucesso, e, portanto, as reclamações pertinentes à gestão do referido núcleo especial de polícia marítima foram dissipadas com a subsequente troca de liderança na unidade, motivada pela saída da autoridade policial do cargo de direção. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a investigação atual não dispõe mais de fundamentos concretos que justifiquem sua continuidade, visto que alcançou o objetivo estabelecido desde o momento de sua instauração. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.010.000209/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE

OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTO AUXÍLIO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS À MANIFESTANTES NO BLOQUEIO DE RODOVIA. O PC foi instaurado para apurar possível crime de prevaricação e violência política, previstos nos arts. 319 e 359N do Código Penal. Policiais Rodoviários Federais supostamente teriam auxiliado manifestantes durante o bloqueio da rodovia BR 280, no Município de Marmeireiro/PR. O Promotor de Justiça Eleitoral relatou, nos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar os mesmos fatos no MP Estadual, ter comparecido pessoalmente no local dos fatos e conversado com o proprietário do estabelecimento comercial, onde os materiais utilizados no bloqueio teriam sido utilizados, sem obter informações de quem teria realizado tal aquisição. Por sua vez, a PRF informou que os fatos ocorreram fora da sua área de circunscrição e que seus agentes se limitaram a realizar comunicações aos órgãos responsáveis e, em eventuais passagem de manifestantes, observar se a concentração não trazia reflexos negativos ao trecho de rodovia federal adjacente. Por não vislumbrar a existência de elementos de convicção acerca da materialidade do delito o Membro oficiante promoveu o arquivamento do PIC. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000059/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA/PI. CONSTATOU-SE QUE O GOVERNO ESTADUAL ESTÁ CONSTRUINDO, COM RECURSOS FEDERAIS, OUTRA UNIDADE PRISIONAL, O QUE PERMITIRÁ O EQUACIONAMENTO DO PROBLEMA IDENTIFICADO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão do encaminhamento, pela Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE/PI), de relatório de inspeção da Penitenciária Mista de Parnaíba (Penitenciária Juiz Fontes Ibiapina), que indica a superlotação do estabelecimento prisional, com a manutenção de presos provisórios, aventando a possibilidade de utilização de recursos públicos federais para a construção de Centro de Detenção Provisória na região. 2. Como diligência inicial, o Procurador natural expediu ofício ao Ministério Público Estadual (8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba) e ao Defensor Público Geral do Estado do Piauí solicitando informações sobre as diligências eventualmente adotadas sobre a matéria. 3. Em seguida, requisitou a Secretária de Justiça do Estado do Piauí, acompanhado de cópia do expediente inaugural e seu anexo, para informar a eventual previsão de utilização de recursos públicos federais para a construção de Centro de Detenção Provisória, em Parnaíba, com a especificação da origem, bem como as medidas

adotadas para resolver o problema da superlotação na suprarreferida Penitenciária. 4. Oficiada, a Secretária de Justiça do Estado do Piauí informou que "está em fase inicial a obra da Construção da Casa de Detenção Provisória de Buriti dos Lopes/PI (Processo 00095.003537/2022-33), obra esta custeada por meio de recursos federais transferidos ao Estado por meio do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), repassados ao Piauí por meio de transferência obrigatória, Fundo a Fundo, no exercício de 2016". Além disso, o estabelecimento "será utilizado estrategicamente para suporte às demandas de todo o litoral do Piauí, atendendo à necessidade apontada". 5. Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado do Piauí comunicou que "tomou conhecimento do início da construção de um novo estabelecimento prisional na cidade de Buriti dos Lopes - PI, com capacidade de 300 (trezentas vagas)". 6. O Ministério Público do Estado do Piauí não atendeu aos expedientes que lhe foram destinados. 7. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que "o Estado do Piauí está construindo, com recursos federais, Casa de Detenção Provisória em Buriti dos Lopes, que atenderá toda a região litorânea, inclusive Parnaíba (PRMPHB-PI-00002288/2023), e, assim, reduzirá o problema crônico da superlotação." PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000051/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INSPEÇÃO CARCERÁRIA À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. QUESTIONAMENTO ACERCA DE COMO É FORNECIDA A ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar as declarações levantadas durante inspeção carcerária à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, realizada em 22 de maio de 2023, sobre como é fornecida a alimentação aos presos. 2. Foi relatado por um interno durante a inspeção que "... há problemas na alimentação, que já foram, inclusive comunicados à Direção da Penitenciária e que já foi servido jantar estragado e miúdos no cardápio, o qual possui pouca variedade". 3. Em resposta, o Gabinete da Direção Penitenciária Federal de Mossoró/RN informou que foi solicitada a suspensão imediata do fornecimento de coração e fígado bovino, e essa solicitação foi prontamente atendida pela empresa fornecedora de alimentos. A empresa comunicou que, diante das informações sobre a presença desses miúdos no cardápio, houve a suspensão do fornecimento dessas proteínas, especificamente coração e fígado de boi, por um curto período. No entanto, esse problema foi sanado desde abril. Há mais de 30 dias que essas proteínas não estão sendo mais disponibilizadas no Estabelecimento Prisional, conforme indicado na planilha do cardápio de alimentação anexada ao processo. 4. Além disso, esclareceu-se que não foram registrados casos de alimentos deteriorados, uma vez que o

controle de qualidade das refeições fornecidas é realizado diariamente pelos fiscais e outros funcionários. Duas marmitas são selecionadas aleatoriamente dentre todas as fornecidas para inspeção, além da verificação frequente da qualidade dos alimentos realizada pelos juízes corregedores, que comparecem regularmente para inspeção judicial na Unidade Prisional. 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito devido à falta de elementos que justifiquem a continuidade deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000106/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICULAR, VIA DISQUE 100, DO MINISTÉRIO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE ACESSO DE PRESO A UM DEFENSOR PÚBLICO COM O OBJETIVO DE TER DIREITO A VISITA SOCIAL E VISITA ÍNTIMA. Em resposta às informações solicitadas a direção da penitenciária informou que não há registro de companheira ou cônjuge do detento na unidade prisional e que as conversas com sua genitora tem sido feitas regularmente, por meio de videoconferência, em razão da residir em outro estado da federação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002375/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DE VEÍCULO COM PLACA ALTERADA. FATO CONSTATADO EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. Inicialmente, a 7ª CCR homologou apenas parcialmente o arquivamento do procedimento, determinando, o retorno dos autos à origem para que fosse informado acerca da instauração de Inquérito Policial e de novo procedimento disciplinar para apurar os fatos. Oficiada, a Corregedoria da Polícia Federal encaminhou ao MPF os números do IPL e do Processo Administrativo Disciplinar instaurado na instância administrativa. Atendidas as determinações deste Colegiado a Procuradora oficiante remeteu o procedimento para nova análise revisional. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000106/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INSPEÇÃO PROMOVIDA NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RESENDE/RJ. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO ADEQUADA E CÉLERE DE BENS APREENDIDOS, ESPECIALMENTE DROGAS. Após várias iniciativas promovidas pelo MPF o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encaminhou à PRF medida administrativa que orienta a forma adequada para a destinação de entorpecentes apreendidos em operações policiais, fato que equacionou o problema inicialmente identificado. Por tal motivo, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000233/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL FRAUDE OCORRIDA NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA O LOCAL MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA. Diante das informações prestadas pelo INSS a autoridade policial não identificou a ocorrência de crimes a serem investigados pela Polícia Federal. O Membro oficiante concluiu no mesmo sentido e, por tal motivo, promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000483/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FATO DESCOBERTO 5 ANOS APÓS, NA VARA FEDERAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FLAGRANTEADO. Mais de 5 anos após elaboração do Auto de Prisão em Flagrante a Vara Federal desarquivou o processo devido à necessidade de devolução ao investigado dos valores que se encontravam acautelados. Constatou-se, entretanto, que desde a prisão do flagranteado não havia sido instaurado o Inquérito Policial para apurar os fatos. O Poder

Judiciário comunicou os fatos ao MPF para providências, sob a ótica do controle externo da atividade policial. A Procuradora da República requisitou a instauração de Inquérito Policial pela PF, que atendeu ao pleito ministerial. Todavia, não há nos autos qualquer informação sobre as razões da não instauração do IPL à época da ocorrência dos fatos. Faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que seja apurada a irregularidade, bem como possível responsabilidade funcional do agente público responsável. Também faz-se necessária a apuração do ocorrido após a prisão do flagrantado, uma vez que tais informações não constam do presente procedimento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006626/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE REDUNDOU NA DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Concluído o procedimento investigatório interno a autoridade julgadora concluiu pela demissão do servidor. Todavia, constatou-se que o investigado já se encontrava demitido em razão de decisão tomada em outro PAD. Na esfera ministerial o membro oficiante não vislumbrou a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Noutra giro, constatei que a conduta do servidor investigado não se encontra tipificada no texto da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230.21. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.001.009335/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO

DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009531/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SERVIÇOS POSTAIS. 1. Notícia de Fato autuada para fins de controle externo da atividade policial, visando apurar possível crime de tráfico de entorpecentes em serviços postais, em decorrência do envio de uma mercadoria suspeita de São Paulo para o Reino Unido. 2. Segundo consta dos autos, a remessa suspeita foi devidamente apreendida pela Polícia Federal e submetida a perícia, que confirmou a presença de 262g (duzentos e sessenta e dois gramas) de uma substância sólida que testou positivo para cocaína. Essa substância é considerada capaz de causar dependência física e/ou psicológica e está listada como uma substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, especificamente na Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, datada de 12/05/1998, e em suas atualizações subsequentes. 3. Diante da ausência de justa causa para a investigação dos fatos, a autoridade policial determinou o arquivamento da notícia crime em verificação, após registrar os dados no Sistema Prometheus, e enviar uma cópia dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para fins de controle externo da atividade policial. 4. O membro ministerial promoveu o arquivamento do feito devido à regularidade, adequação e eficiência do procedimento policial, além da falta de elementos que comprovem a autoria do crime e a ausência de uma linha de investigação promissora. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009606/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO FUNDO DE GARANTIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida

que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000855/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA DEMORA POR PARTE DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM APURAR AS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Procedimento autuado a partir de representação noticiando suposta demora por parte da Corregedoria da PRF em apurar as irregularidades cometidas por Policial Rodoviário Federal. 2. Relatou o noticiante que apresentou um termo de representação funcional à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Palmas/TO, apontando irregularidades em desfavor de servidor. No entanto, já se passaram mais de nove (09) meses e ele não obteve resposta da denúncia registrada, tampouco recebeu qualquer notificação para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados. 3. A Corregedoria da PRF instaurou o procedimento nº 08674.000074/2022.49 para apurar os fatos. 4. Consta dos autos que a autoridade policial teria preparado um Boletim de Ocorrência (BO) relacionado a uma abordagem que culminou na segunda maior apreensão de drogas realizada no Estado do Tocantins. No entanto, no referido documento não consta da participação do representante na ação policial, o que lhe trouxe prejuízos como servidor, pois deixou de receber pontuação de produtividade em sua avaliação de desenvolvimento individual - ADI, a qual é utilizada como critério para a realização de permuta, prioridade na escolha do período de férias, escolha de equipamentos de trabalho, entre outros. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que não foram encontrados indícios da prática de crimes ou improbidade administrativa, apenas mera irresignação quanto ao procedimento adotado pelo colega policial, o qual deve ser apurado na via administrativa. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, anexando aos autos o auto de infração e a notificação de autuação. 7. O membro ministerial manteve o arquivamento do feito por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

86) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-ACR-0000539-45.2011.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES

PREVISTOS NOS ARTS. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA) E 288 (QUADRILHA OU BANDO), TODOS DO CÓDIGO PENAL. No julgamento do recurso intentado pelos réus o relator concluiu pela possibilidade de oferecimento, pelo MPF, de Acordo de Não Persecução Penal. O Membro oficiante interpôs Agravo Interno contra a decisão por entender não ser cabível a proposição de ANPP na fase recursal por se tratar de instituto que tem natureza pré-processual. A 2ª Câmara Criminal do TRF não proveu o recurso e determinou, por conseguinte, a remessa ao órgão revisional do MPF. Possibilidade da propositura do ANPP na fase recursal. Precedentes do Conselho Institucional do MPF. Enunciado 98 da 2ª CCR e Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. PELO RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA REEXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA EVENTUAL PROPOSITURA DO ACORDO NO CASO CONCRETO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício, e a Dra. Maria Emília Moraes de Araújo, suplente do 3º Ofício.

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000172/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA CIVIL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE ALEGANDO DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DAS HIPÓTESES E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO SIMILAR JÁ ANALISADO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR (NF 1.10.000.000173/2020-88). APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. PERITOS FEDERAIS QUE AFIRMAM TEREM SIDO ACIONADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE. POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO NÃO

HOMOLOGADO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal no curso de Inquérito Policial autuado pela Polícia Civil do Estado do Acre para investigar possível homicídio praticado por agente de polícia federal contra a filha de dois meses de idade. 2. O policial federal acusado de homicídio, ora representante, alega que servidores da Polícia Federal, no curso das investigações, realizaram diversas diligências que seriam de competência da Polícia Civil, incluindo sua condução coercitiva, busca e apreensão de bens e perícias, todas sem amparo legal. 3. O procurador da república, após instruir o feito, promoveu o seu arquivamento, sob a justificativa de que o caso não se tratava de usurpação de competência, mas sim de "colaboração de instituições policiais na busca da verdade real, não se vislumbrando quaisquer elementos característicos de ilicitude ou irregularidade". 4. O representante então interpôs recurso em face da decisão ministerial. 5. Os autos foram remetidos para análise do recurso a esta Câmara de Coordenação e Revisão, a qual, após apreciação, por unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, com a não homologação da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à origem a fim de que tramitasse conjuntamente com a NF 1.10.000.000173/2020-88, na qual foi determinada a apuração da prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa pelas autoridades e agentes policiais federais envolvidos na ação. 6. O procurador da República deu continuidade então às investigações e, finda a apuração, promoveu uma vez mais o arquivamento deste procedimento. 7. Novamente, após ser notificado quanto ao novo arquivamento, o representante interpôs recurso, alegando, entre outros pontos, que havia tomado conhecimento, por meio dos depoimentos judiciais de dois peritos federais, de que a sua casa teria sido "invadida", pela segunda vez, no fim da tarde do dia 09/03/2019, para realização de uma perícia, no momento em que o representante estaria com sua genitora na delegacia da Polícia Civil. 8. Com base nas novas informações apresentadas pelo representante, o membro oficiante determinou então a oitiva dos peritos envolvidos. 9. Após examinar as informações apresentadas pelos peritos criminais que realizaram a perícia, o procurador da República manteve o arquivamento do feito, sendo os autos remetidos a esta Câmara para análise do novo recurso. 10. Da análise das informações até o momento colhidas, verifica-se que ainda não foi possível identificar elementos que de fato, justificassem a entrada dos policiais federais na residência do representante no dia dos fatos e a realização de atos que, a princípio, deveriam ter sido realizados pela Polícia Civil. 11. Conquanto seja possível a colaboração entre as forças policiais no curso de uma investigação em determinados casos, na presente investigação não - **Deliberação:** Pedido de vista realizado pela Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI.

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001020/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto

Vencedor: 694 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO DE OPERADOR DE PISTOLA E O ESTÁGIO ANUAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERTADO À GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. PEDIDO PARA QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DO REFERIDO PROCESSO DE HABILITAÇÃO REALIZADO PELO DEPARTAMENTO DE ARMAMENTO E TIRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA (DAT/SEMUSB). CONVÊNIO Nº 001/2017/SR/PF/PB, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB E A POLÍCIA FEDERAL. DE ACORDO COM O REFERIDO DOCUMENTO, A POLÍCIA FEDERAL NÃO FOI DESONERADA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL. CONSIDERANDO A ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PRESENTE CASO, ENTENDO NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER EXERCIDO PELO MPF, A FIM DE QUE O ÓRGÃO POLICIAL FEDERAL SE MANIFESTE SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE E, ASSIM, SEJA VERIFICADA A REGULARIDADE DO CURSO E EVENTUAL AÇÃO OU OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001070/2023-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS DE CRIME CONTRA A VIDA DE CIVIS. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONQUANTO ESTEJA EM ANDAMENTO O JULGAMENTO DA ADI Nº 5901, POR MEIO DA QUAL ESTÁ SENDO QUESTIONADA A CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.491/2017 QUE PREVEEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR TAIS CRIMES, AINDA NÃO HOUE DECISÃO DEFINITIVA NEM QUALQUER OUTRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA REFERIDA LEI. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A MATÉRIA, ENTENDENDO QUE, ATÉ QUE HAJA DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE PREVEEM TAL COMPETÊNCIA, É NECESSÁRIO MANTER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL EM TAIS CASOS. POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, A FIM DE QUE A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS SEJA REALIZADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.011019/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 656 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR DELEGADA FEDERAL DURANTE INTERROGATÓRIO POLICIAL DE SUSPEITA PRESA EM FLAGRANTE. MÍDIA CONTENDO O INTERROGATÓRIO DA FLAGRADA NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS E NÃO FOI POSSÍVEL TER ACESSO À GRAVAÇÃO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. IMPERIOSO QUE SEJA PROVIDENCIADO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, A JUNTADA DO(S) ARQUIVO(S) DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DO REFERIDO INTERROGATÓRIO, PARA QUE SEJA ANALISADA, NA SUA COMPLETUDE, A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, COM SUGESTÃO PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A REFERIDA MEDIDA INSTRUTÓRIA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001999/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL NÃO PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO COM A POLÍCIA CIVIL DO DF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRF. AUSÊNCIA DE ABUSO MANIFESTO POR PARTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CASO CONCRETO. INSTITUIÇÃO POLICIAL QUE ATUOU DE ACORDO COM O PREVISTO NAS NORMAS QUE TRATAM SOBRE O TEMA, LEI Nº 9.503/97, LEI Nº 5.970/73, DECRETO Nº 11.348/2023 E PELO MANUAL DE ATENDIMENTO E PERÍCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações apresentadas pela Polícia Civil do DF acerca de possível irregularidade na

atuação da Polícia Rodoviária Federal, no desfazimento indevido pela PRF do local de acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido na BR 251, KM 40, sem acionamento da equipe de perícia da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. A PRF foi instada a se manifestar sobre os fatos narrados pela Polícia Civil do DF. 3. Da análise dos esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal quanto aos fatos aqui apurados, bem como do procedimento adotado pela instituição nos casos de acidentes graves com vítima, não é possível identificar condutas passíveis de responsabilização. 4. Conforme explicado pela PRF, o procedimento adotado pelo órgão policial nos casos de acidentes de trânsito é o mesmo em todo o território nacional e sua "atuação é pautada pela obediência estrita à legalidade, sendo amparada pela Lei 9.503/97, Lei 5.970/73, Decreto nº 11.348/2023 e pelo Manual de Atendimento e Perícia de Acidente de Trânsito desta PRF". 5. Na ocorrência aqui analisada, a PRF ressaltou que, na verdade, ao chegarem no lugar do acidente, o local já se encontrava parcialmente desfeito, "as vítimas tinham sido socorridas pelo CBMDF e encaminhadas pelo SAMU ao Hospital de Base de Brasília. Os Bombeiros Militares que se encontravam no local afirmaram que, quando chegaram, as vítimas já não se encontravam dentro do veículo, de modo a não poderem precisar, naquele momento, quem seria o condutor. A identificação do condutor foi a posteriori". 6. Consoante destacado na promoção de arquivamento, "em verdade, o ponto central da questão é o impasse gerado entre as instituições PCDF e PRF, no intuito de compatibilizar, sob o aspecto prático, a atribuição de ambas as instituições policiais, sem prejudicar o resultado do trabalho produzido por ambas". 7. Nesse sentido, consta nas informações encaminhadas pela PRF que já fora realizada, recentemente, reunião entre a SPRFDF e o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, na qual restou consignada "a necessidade de ulterior reunião com a Direção-Geral da Polícia Civil para alinhamento entre estas instituições" e que fora encaminhado o ofício pela Direção-Geral desta PRF à Corregedoria-Geral da PCDF, "abrindo o canal de comunicação entre esta SPRF-DF e aquela instituição", estando pendente de realização reunião de alinhamento entre ambas as instituições policiais "a ser realizada em um futuro próximo". 8. Logo, não havendo qualquer elemento informativo concreto indicador de irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001126/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR PARTICULAR RELATANDO ATRASO NA ENTREGA DE PASSAPORTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SITUAÇÃO

EXCEPCIONAL. LENTIDÃO NO SISTEMA DE EMISSÃO DE PASSAPORTES (SINPA) QUE FUGIA DO CONTROLE E DA PREVISIBILIDADE DO POSTO. PASSAPORTE ENTREGUE À REPRESENTANTE UM DIA APÓS A DATA DOS FATOS POR ELA NARRADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DO FATO APURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº.

1.19.001.000158/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO PELA PRF DE QUE A POLÍCIA FEDERAL TERIA SE RECUSADO A RECEBER OCORRÊNCIA REFERENTE À SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PF. PARTICULAR QUE APRESENTOU IMPRESSÃO DE CRLV-E CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O ANO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO FALSAS. REALIZADA A ANÁLISE PRELIMINAR E OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, A AUTORIDADE POLICIAL CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CRIME, MANIFESTANDO-SE NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal acerca de possível irregularidade na atuação da Polícia Federal. 3. Segundo a PRF, um agente da polícia federal teria se recusado a receber uma ocorrência referente à prática, em tese, de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), tendo o servidor liberado o autor da infração após sua oitiva. 2. Instada a se manifestar, a Polícia Federal esclareceu que a situação, além de recepcionada, foi registrada nos sistemas da instituição como Registro de Fato, tendo, na ocasião, o Delegado responsável pelo atendimento ouvido os envolvidos e determinado os encaminhamentos cabíveis. 3. Após análise dos fatos, o delegado responsável pela condução do feito entendeu pela atipicidade da conduta do agente, tendo em vista que o particular apresentou à PRF impressão do Certificado de registro e licenciamento de veículo eletrônico (documento digital). Segundo a autoridade, "(...) a impressão do documento digital tem a mesma qualidade jurídica de cópia/xérox de documento original. Portanto, o uso de cópia/xérox de documento original não pode ser enquadrado no art. 304 do Código Penal, conforme Jurisprudência dos Tribunais Superiores". 4. De fato, por não serem considerados documentos para efeitos penais, não constitui crime o uso de documentos impressos, que tenham sido falsificados, bem como o uso de cópias não autenticadas de documento, dada a ausência de potencialidade ofensiva. 5. Inexistência de irregularidades na conduta da autoridade policial

que agiu de acordo com o disposto no Instrumento Normativo nº 108-DG/PF/2016, em seu art. 11. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001434/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO COMETIDA POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL A SUSPEITO DURANTE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE POSSÍVEIS EXCESSOS NA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO GL 108/E (SPRAY DE PIMENTA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DA PRÁTICA DA AGRESSÃO ALEGADA OU DE USO EXCESSIVO DA FORÇA POLICIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FERIMENTOS OU OUTRAS LESÕES FÍSICAS NO EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta agressão cometida por policial rodoviário federal a R. G. S., preso em flagrante em rodovia federal localizada no município de Guaraniaçu/PR, pela prática do crime de resistência (art. 329 do CP) e do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). 2. Segundo o flagrado, durante sua prisão, um dos policiais rodoviários federais teria dado um tapa no lado esquerdo do seu rosto, lançado spray de pimenta em sua boca e olhos e o teria ameaçado de morte. 3. Em seus depoimentos, todos os policiais rodoviários federais envolvidos na prisão em flagrante de R. G. S. que prestaram depoimento afirmaram que, de fato, foi utilizado o spray de pimenta, mas para conter o preso, após este ter ido "para cima do policial tentando pegar a sua arma". 4. Considerando a narrativa apresentada pelos policiais, os agentes, com o uso do spray de pimenta, de fato, utilizaram-se de forma apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real, visando limitar o recurso a meio que poderia causar ferimentos ou mortes. 5. Em relação à suposta agressão e/ou ameaça praticada por PRF, também não existem indícios nos autos que corroborem com tais alegações. A avaliação médica realizada no mesmo dia da prisão em flagrante apontou a ausência de sinais e/ou vestígios de lesão corporal de natureza traumática externa, de época recente ou sequer hematomas no conduzido e asseverou também que o exame físico não demonstrou nenhuma alteração. 6. Finalizadas as apurações, conclui-se que não há, no presente caso, elementos informativos de ação ou omissão que importe em justa causa para a deflagração de persecução penal contra agente público ou em improbidade administrativa. 7. Outrossim não se vislumbram diligências ou linha investigativa idônea capaz de modificar o panorama atual. 8. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante. 9. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003507/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR PARTICULAR RELATANDO POSSÍVEL ERRO NA ANÁLISE DO SEU PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA COM PARECER PELO DEFERIMENTO. INSTADA A SE MANIFESTAR, A COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA INFORMOU QUE O PEDIDO FOI DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 2023. IRREGULARIDADE SANADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C Nº. 1.22.013.000174/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, PREVISTO NO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 13.869/19, POR DIRETOR DE PRESÍDIO ESTADUAL, EM RAZÃO DE ATRASO NA LIBERAÇÃO DE CUSTODIADO. PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DIRETOR INVESTIGADO. FALHA DO SETOR RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DO PRESO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, TENDO EM VISTA QUE O REFERIDO ATRASO NÃO ULTRAPASSOU O PRAZO MÁXIMO DE 24H E QUE NÃO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE TENHA HAVIDO MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DE SERVIDOR DA UNIDADE PRISIONAL. CONQUANTO NÃO SE VISLUMBRE A CONFIGURAÇÃO DE CRIME, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, O DIRETOR DO PRESÍDIO AFIRMOU QUE JÁ FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO INTERNO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº.

1.22.023.000023/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. SUPOSTA APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA. REPRESENTANTE ALEGA QUE TERIA SIDO MULTADO SEM RAZÃO APARENTE, E QUE, MUITO PROVAVELMENTE, A AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO TERIA SE DADO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA, JÁ QUE OSTENTAVA EM SEU VEÍCULO UM ADESIVO DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRF. CONCLUSÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS MÍNIMOS QUE PUDESSEM SUSTENTAR AS SUSPEITAS LEVANTADAS PELO REPRESENTANTE. A PRF ESCLARECEU QUE O REPRESENTANTE FOI AUTUADO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 198 DO CTB - O QUAL PREVÊ INFRAÇÃO MÉDIA COM PENALIDADE DE MULTA AO CONDUTOR QUE "DEIXAR DE DAR PASSAGEM PELA ESQUERDA, QUANDO SOLICITADO" - E QUE A MULTA TERIA SIDO CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, COM BASE NO ART. 267 DO CTB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000705/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CP. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. INSERÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MPF/PB. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar o dolo do agente. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da esgotamento das diligências possíveis e da impossibilidade de comprovação do dolo - indispensável para a caracterização do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP -, reconheceu a inutilidade da deflagração de

persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.001342/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO POR PARTICULAR. INDEFERIMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ASPECTOS OBJETIVOS). ATRIBUIÇÃO DESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, E DE SEUS OFÍCIOS VINCULADOS, DECIDIR SOBRE QUESTÕES AFETAS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL, SEMPRE QUE ESTAS TIVEREM IMPACTO NA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS (ENUNCIADO Nº 18 DO CIMPF). ANTE A NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O MOTIVO DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO PARTICULAR, ESTE COLEGIADO DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A PF FOI INSTADA A SE MANIFESTAR. APÓS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, O MEMBRO OFICIANTE, POR NÃO VISLUMBRAR IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL, PROMOVEU NOVO ARQUIVAMENTO DO FEITO. DA DETIDA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL, DE FATO, NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL, QUE OBSERVOU O RITO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2021- DG/PF (QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E À AQUISIÇÃO, REGISTRO, POSSE, PORTE, CADASTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES), BEM COMO AS NORMAS QUE REGULAMENTAVAM O TEMA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.008.001437/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO

DOS CAMINHONEIROS. POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO PELOS AGENTES POLICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM VÍDEO APRESENTADO NA REPRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO PARA QUE FOSSEM REQUISITADAS INFORMAÇÕES À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PARA MELHOR INSTRUIR A INVESTIGAÇÃO. ATENDIDAS AS SUGESTÕES DE NOVAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELA 7ª CCR. INSTADA A SE MANIFESTAR, A PRF ESCLARECEU QUE "A RODOVIA ENCONTRAVA-SE INTERDITADA TOTALMENTE COM A UTILIZAÇÃO DE PNEUS QUEIMADOS E MONTANHAS DE BARRO E, SÓ APÓS INTENSO DIÁLOGO COM OS MANIFESTANTES, FOI POSSÍVEL EFETUAR A LIBERAÇÃO NA RODOVIA DE FORMA PACÍFICA E SEM VIOLÊNCIA. A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS PRESTARAM IMPORTANTE APOIO À PRF DE FORMA A GARANTIR A SEGURANÇA DE TODOS". COMPREENDIDO O CONTEXTO DAS FILMAGENS ANEXADAS À REPRESENTAÇÃO, NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL, QUE ADOTOU MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NA VIA FEDERAL E DE GARANTIR O FLUXO E A SEGURANÇA VIÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000117/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO REALIZADA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. REEDUCANDO QUE RECLAMOU DO ESTADO DE SEU COLCHÃO, O QUAL ESTARIA RASGADO, NECESSITANDO DE SUBSTITUIÇÃO. O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESCLARECEU QUE O PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE NOVOS COLCHÕES SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, COM PREVISÃO DE ENTREGA EM ATÉ 30 DIAS. RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA ENTREGA DOS NOVOS COLCHÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS NO MOMENTO. DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO APENAS PARA ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INERENTES À AQUISIÇÃO, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO MENSAL DE INSPEÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000125/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS RESTRIÇÕES AO DIREITO DE VISITA DO PRESO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. NATUREZA EXCEPCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA, NOS QUAIS SÃO TRANSFERIDOS, TEMPORÁRIA E EXCEPCIONALMENTE, PRESOS DE ALTA PERICULOSIDADE, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA, E SUA PERMANÊNCIA, CONFORME SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, É TEMPORÁRIA, LIMITADA A 360 DIAS, RENOVÁVEL EXCEPCIONALMENTE). NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE UM REGIME MAIS RIGOROSO EM TAIS ESTABELECIMENTOS. ALÉM DISSO, UMA SÉRIE DE ACONTECIMENTOS GRAVÍSSIMOS LEVOU O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA A REVER A POLÍTICA DE VISITAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, INICIALMENTE, COM A VEDAÇÃO AO ACESSO DOS PRESOS ÀS VISITAS ÍNTIMAS, POR MEIO DA PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 (CUJA ADEQUAÇÃO NORMATIVA JÁ FORA CORROBORADA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS) E, RECENTEMENTE, COM A REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS SOCIAIS QUE PASSA A PRESTIGIAR A MODALIDADE VIA PARLATÓRIO, COMO ANUNCIADO PELA PORTARIA Nº 157, DE 2019. RAZOABILIDADE. MEDIDAS DE SEGURANÇA ATUALMENTE ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL QUE POSSUEM O DEVIDO AMPARO LEGAL E QUE FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EM RAZÕES DE SEGURANÇA QUE PERMEIAM O REGIME EXISTENTE EM PENITENCIÁRIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO SISTEMA PRISIONAL RELATIVOS AO DIREITO DE VISITA DOS PRESOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.004085/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) JÁ INSTAURADOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR POLICIAL FEDERAL DURANTE OS ANOS DE 2010 A 2014. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/2021 (STF, ARE 843989).

IN CASU, PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERIA DE 5 ANOS, NOS TERMOS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 23, II, DA LEI 8.429/92. PUNIBILIDADE DO FATO A TÍTULO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.34.001.006657/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAL FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE VAZAMENTOS DE INFORMAÇÕES A UM DOS ALVOS DE OPERAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. INSTAURADA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FINDAS AS INVESTIGAÇÕES, AMBAS AS APURAÇÕES FORAM ARQUIVADAS (ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E CRIMINAL). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por agente de polícia federal, tendo em vista a existência de indícios de vazamentos de informações a um dos alvos da chamada Operação Appius, conduzida no bojo do IPL nº XXX. 2. Realizadas as apurações administrativo-disciplinares, a Sindicância Administrativa foi arquivada, sob a justificativa de que não haveria provas do prévio conhecimento do policial federal investigado sobre a Operação. 3. Finda as investigações no bojo do IP, a Polícia Federal concluiu que não havia elementos que indicassem conhecimento prévio por parte do alvo principal da operação sobre as investigações que estavam sendo realizadas, nem eventual vazamento de informações da referida ação policial, notadamente por parte do policial federal aqui investigado, o qual não fora contatado para realizar levantamentos de informações em sua atividade como policial federal junto ao aeroporto internacional de Fortaleza/CE (uma vez que os referidos levantamentos foram realizados em sistema disponibilizado ao SIP/CE). 4. Analisadas todas as informações apresentadas pela Polícia Federal, o procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 5. Da análise de todas as diligências empregadas no curso da apuração administrativo-disciplinar e na investigação policial, carreadas aos autos deste procedimento, não se vislumbram, de fato, elementos informativos de ação ou omissão passíveis de responsabilização no âmbito da improbidade administrativa. 6. Desse modo, considerando

que já foram realizadas as devidas apurações no âmbito do direito administrativo sancionador quanto às possíveis infrações disciplinares imputáveis e não havendo indícios de materialidade e autoria de crime, tampouco de atos de improbidade administrativa, conclui-se que o objeto do presente procedimento foi exaurido, impondo-se o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009063/2023-82 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE PRECATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009417/2023-99 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DE SÃO PAULO COM DESTINO À GEÓRGIA (EUA). INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA), NÃO SUPERIOR A 500 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA

FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009607/2023-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR PARTICULAR SOBRE EXISTÊNCIA DE SUPOSTO COMÉRCIO DE "ENCOMENDAS COM MACONHA", INCLUSIVE MEDIANTE A IMPORTAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DO URUGUAI. REALIZADA A APURAÇÃO PRELIMINAR, NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA ILÍCITA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Realizadas as diligências necessárias pela Polícia Federal para apuração preliminar das alegações apresentadas por particular, o delegado responsável pelas investigações constatou que o ramo de atuação dos empresários e dos profissionais da saúde indicados pelo noticiante "é o tratamento de enfermidades mediante o uso medicinal de produtos derivados do tetraidrocanabinol, com receita médica, e com autorização da Anvisa para importação e comércio. Nenhum anúncio se refere à oferta de venda de maconha a ser praticada em desacordo com a regulamentação da agência nacional de vigilância sanitária". 3. Dada a ausência de justa causa, a autoridade policial manifestou-se pela não instauração de IPL. 4. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que reconheceu a inexistência de elementos concretos que apontem para a prática de crime. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009718/2023-12 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FALSA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009902/2023-62 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BOLSA FAMÍLIA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador em Exercício da 7ª CCR

(Assinado Digitalmente)

MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

(Assinado Digitalmente)

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00444462/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **28/11/2023 15:34:13**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **28/11/2023 18:11:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Data e Hora: **29/11/2023 14:57:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6f948165.264223e5.df3eca5b.310382e0